



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	33
Acórdãos	34
Atos de Relatoria	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	51
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Corregedoria Geral	58
Ouvidoria de Contas	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Extratos de Distribuição	58
Editais	58
Despachos	58
Atos Normativos	72
Gabinete da Presidência	72
Despachos.....	72
Portarias	75
Informativos de Licitações	75
Composição Biênio 2015/2016	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	76
Administrativo	76

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 14 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 493850/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748776/11

Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEX SANDRO NOEL NUNES, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, JUCELIA DO ROCIO BARON), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es): Gilmaro Ferraz Silveira)

Interessado: ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS (Procurador(es): JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS), GILBERTO BLEY MENEZES, JORGE LUIZ DAVLONTA, LUCAS BACH ADADA,

LUIZ ALBERTO CIRICO, LUIZ FORTE NETTO, MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, MARIO ROBERTO SKRABA, NIOMAR ANTONIO STRAPASSON, OMAR AKEL, VALTER FANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 956989/15

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 245563/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 175050/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): KELEN ALINE ALGERI)

Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 753107/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 368106/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271854/15 Adiado por devolução pós-vida desde 07/07/2016

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/07/2016

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PREJULGADO

Processo: 489403/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 07/07/2016

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 345811/14 Adiado por devolução pós-vida desde 07/07/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Adiado por devolução pós-vida desde 07/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

RECURSO DE REVISTA



Processo: 908453/15

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO CHIHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, ROSE MARI MAYBUK (Procurador(es): CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS)

Processo: 413318/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 474950/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, GEOVANA MARIA CORADIN, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRAD CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO, DANYARA BARROS TAJRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 985415/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2016

Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Interessado: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), TADEU BELNOSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 867790/15

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANE VORTOLIN, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO

Processo: 524390/16

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKV

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 162581/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CARMEN LUCIA BACCARO SPOSTI, EDSON CARLOS DA SILVA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN (Procurador(es): SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, rogerio issao kodani, CARLOS RENATO CUNHA, WAGNER LAI, CARLOS EDUARDO VAZ), EMETHODS DO BRASIL LTDA, EZER MARIANO DA SILVA, IT LINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, JOSE LUIZ RODRIGUES DE QUADROS, JOSE ROQUE NETO, MARCELO DE SOUZA SARZEDAS, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 399796/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MÁRCIO NUNES DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

Processo: 437394/09 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)

Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 258678/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIO SÉRGIO ROCHA, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAURO ANTONIO PEDROSO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), PARANÁ EQUIPAMENTOS S A

Processo: 246662/12

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI)

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francismara Tumiate, MARINA PINTO GIORGI), CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZZINO, PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): MICHELLI SAYURI MURAKAMI)

Processo: 401277/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZENA MARIA GARBELINI RODRIGUES, VANDERLEIA SILVA MELO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 661059/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 12123/13 Vista desde 12/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 857863/14 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 976807/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MARCELO PROENÇA (Procurador(es): ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 198581/16

Entidade: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 331407/15 Adiado por pedido do relator desde 16/06/2016

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP

Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 646408/15 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSULTA

Processo: 487245/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiamento Regimental desde 07/07/2016



Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2016
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPIÓN MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 8529/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 637452/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 878328/13 Vista desde 07/07/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), MARA ALICE GONCALVES

Processo: 395251/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471350/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALU (Procurador(es): EMMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM), ONILDO GELATTI, RAQUELE ANDRELI DE OLIVEIRA PANUZI LAMONICA

Processo: 500563/16
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 681435/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 487532/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON)

Processo: 420853/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72453/11 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

Processo: 602144/13 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1060530/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 460339/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 994473/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOSE DE MATTOS LEO NETO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 298063/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 946320/15 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472469/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

Processo: 822524/15
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: GIOVANI DE SOUZA (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 969061/15
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, CLECI TEREZINHO)
Interessado: CLAUDIO RODRIGUES (Procurador(es): João Paulo Pyl, GILBERTO DA VEIGA), VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 275310/15
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, SIMONE CAMARGO NADOLNY

Processo: 303080/15 Vista desde 16/06/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 360539/15

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: HEITOR MANFRINATO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, SERGIO AKIO KOBAYASHI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por devolução pós-vista desde 07/07/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Vista desde 30/06/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10 Adiado por férias do relator desde 07/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 606143/14 Adiado por pedido do relator desde 23/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE)

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILTON WERNKE (Procurador(es): PAULA STENZEL ROHDE)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 206924/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2944/16 - TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal de Cidade Gaúcha. Recursos de agravo interposto em face de

decisão que negou seguimento ao Recurso de Rescisão. Pelo conhecimento e provimento parcial do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo protocolado sob o n.º 206924/16, por meio do Despacho n.º 1139/16 – GCNB (peça 31) nos autos de n.º 1090278/14, interposto em face do Despacho n.º 619/16 – GCNB (peça 26) que indeferiu o pedido de Rescisão proposto por Ovídio Alves Teixeira, com a intenção de modificar o Acórdão n.º 2837/04 e Acórdão n.º 190/08, ambos do Tribunal Pleno.

O agravo funda-se na alegação de que a petição protocolada sob o n.º 953319/15 cumpriu as formalidades previstas no art. 494 do Regimento Interno, bem como possui a descrição detalhada das nulidades existentes no processo, ressalta-se que o aditamento extemporâneo foi autorizado pelo Relator do processo rescindendo (Processo n.º 370151/04 – Recurso de Revista), por meio do Despacho n.º 1357/15 – GCDA.

Ainda nas razões de agravo, justificou-se que o Recurso de Revista passível de Pedido de Rescisão ostenta graves irregularidades materiais e procedimentais, relativas à "desaprovação das contas em virtude de vício que havia sido sanado durante a instrução processual", "Publicação de pauta de julgamento sem mencionar o protocolo do recurso de revista da Câmara Municipal - violação de disposição legal", "demora de quase cinco anos para publicar o acórdão do recurso de revista".

O agravante destaca que as nulidades processuais foram tempestivamente arguidas através do protocolo n.º 1090278/14, o qual apenas não teria respeitado a fórmula descrita no art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, tendo em vista as exposições feitas, requereu-se a reforma do Despacho n.º 619/16 – GCNB e o conhecimento do aditamento do pedido de rescisão autorizado pelo Relator nos autos de Pedido de Rescisão em sede de Recurso de Revista. É o relatório.

2. VOTO

O Recurso de Agravo deve ser conhecido, uma vez que se trata do meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR), e foi tempestivamente interposto.

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, os novos elementos de provas trazidos pelo Agravante, podem alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 190/08.

Desta forma entendo pela possibilidade de ser recebida a Rescisória, nos termos do Art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem adoção de efeito suspensivo, haja vista a destacada nulidade do julgamento prolatado por meio do referido Acórdão prolatado nos autos de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, em face da ausência do nome do interessado o Sr. Ovídio Alves Teixeira, CPF n.º 577.012.969-72, na pauta publicada, conforme art. 374, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente agravo, com o fim de reformar o Despacho 619/16 - GCNB, para determinar o Conhecimento do Pedido de Rescisão e o seu devido encaminhamento para análise de mérito, a que se referem os autos n.º 1090278/14. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente agravo, com o fim de reformar o Despacho 619/16 - GCNB, para determinar o Conhecimento do Pedido de Rescisão e o seu devido encaminhamento para análise de mérito, a que se referem os autos n.º 1090278/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 136616/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2956/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O presente recurso de agravo encontra origem na Tomada de Contas Extraordinária 58380-5/15.

Após realização de inspeção in loco na obra objeto do expediente, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação 29/15 – Peça 79 dos respectivos autos) indicou que:

Verificaram-se serviços que foram medidos e não executados, os quais



representaram cerca de 0,05% do valor do Contrato, sendo considerados desprezíveis seus efeitos, e que houve erro de contabilização do Módulo 9, o que representou um incremento de 4,2% no percentual de execução da obra.

Diante do exposto, conclui-se que de modo geral os serviços medidos foram executados e guardam correspondência em termos quantitativos e qualitativos aos serviços apropriados na medição apresentada pela contratada (Anexo I), entretanto o percentual de medição global estimado é de 34,8% (trinta e seis vírgula quatro por cento) e não de 38,98% conforme apresentado pela contratada, considerando-se o desconto devido ao erro na contabilização do Módulo 9 (4,2%).

Com fundamento em tal informação, foi revogada a medida cautelar por meio da qual havia sido suspensa a obra (v. Acórdão 6114/15-STP – Peça 86).

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 05/16 – Peça 92) entendeu necessária a citação de algumas pessoas envolvidas nas obras para esclarecimentos e responsabilizações:

Ainda que os membros do Tribunal Pleno tenham, por unanimidade, revogado a cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 3540/15-STP, com fundamento nas novas medições realizadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, na data de 18/11/2015, conforme Informação n.º 29/15 (item 79), na qual se observou que a diferença entre o percentual pago à Contratada e o medido não é de grande significância, representando uma variação de apenas 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor global do contrato. Referida decisão, não tem o condão de afastar a aplicação das penalidades referentes aos atos praticados ao tempo da Comunicação de Irregularidade.

Vale ressaltar que a informação n.º 29/15 da DIFOP foi baseada numa medição realizada em 18/11/2015, enquanto que a medição na qual foi fundamentada a Comunicação de Irregularidade ocorreu em 10/07/2015, quando havia uma diferença de 37,73% (trinta e sete vírgula setenta e três por cento) entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos, razão pela qual, entre outras medidas, foi solicitada a restituição de R\$ 842.384,28 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em razão dos danos causados ao erário pela diferença entre os valores pagos e os serviços prestados. Entretanto, considerando que entre as datas de 10/07/2015 e 18/11/2015, a Contratada evoluiu no andamento da obra, aproximando o valor da medição daquele efetivamente pago, verifica-se que não há dano ao erário a ser ressarcido, razão pela qual é insubsistente a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ao Estado, pois, até aquele momento, deixaram de existir danos a serem ressarcidos ou estes são insignificantes.

Neste caso, diferentemente do ocorrido em situações similares verificadas em outras obras da Secretaria de Educação, onde figuraram outras empresas contratantes, que igualmente foram objeto de inúmeras Comunicações de Irregularidades promovidas por esta Unidade, a única diferença é a de que MI Construtora de Obras Ltda., deu curso à edificação conquistando o alinhamento entre o valor financeiro antecipado e o executado, nos termos acima referidos. Remanesce, contudo, o fato de que a empresa foi convinente com procedimento inidôneo, modo comum operante nas fraudes já conhecidas por esta Casa através das inúmeras Comunicações de Irregularidades protagonizadas por esta Unidade Fiscalizatória, qual seja, a de receber por antecipação recursos financeiros sem a correlata execução física das obras.

Sua concorrência para o dislate cometido está perfeitamente delineada nos respectivos autos documentais. Assim, não se trata apenas do alinhamento métrico de execução física da obra com o financeiro, mas também do procedimento inidôneo incorrido no feito.

Se é verdade que neste momento está afastado eventual prejuízo ao erário, é verdade também que não se pode desconsiderar o concurso da empresa nas fraudes anteriormente cometidas.

Assim, tal ato não descaracteriza a aplicação das sanções e responsabilidades previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, resultantes das irregularidades cometidas, tanto por agentes públicos como pela Contratada, no sentido de efetuar os pagamentos e receber os respectivos valores, utilizando-se de medições fraudadas, em desacordo com o cronograma físico-financeiro previsto para o Contrato n.º 0236/2014-GAS/SEED.

Por essa razão, esta 7ª ICE entende que as partes relacionadas no item 03, devem ser citadas para apresentação dos contraditórios para, posteriormente, efetuar-se a completa análise do mérito, sem o que se torna impossível a aferição das responsabilidades atribuídas nos autos, bem como a real possibilidade de incorrer em nulidade processual vez que as partes não foram chamadas à lide para, oportunamente, apresentarem seus contraditórios e ampla defesa.

A DIFOP (Instrução 07/16 – Peça 93) não apresentou opinativo acerca do mérito do expediente, indicando que apenas atendeu solicitação de indicação do percentual de execução da obra, não havendo participado da instrução do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1616/16 – Peça 94) entendeu necessárias as medidas propugnadas pela ICE.

Não acolhi tal proposta e devolvi os autos com a prolação do Despacho 151/16 (Peça 95), nos seguintes termos:

Vistos e examinados.

Devolvo o expediente ao Ministério Público de Contas solicitando opinativo alternativo em relação ao mérito do expediente, na esteira do disposto no inc. II, do art. 149, da LC/PR 113/05.

Desde já destaco que a proposta de diligência será levada à deliberação junto ao Plenário desta Corte.

Contra tal decisão monocrática, o Parquet opôs o Recurso de Agravo ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

O não acolhimento da manifestação ministerial por parte do ilustre Relator Conselheiro, com a devida vênia, infringe incisivamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, princípio corolário do devido processo legal e que assegura às partes em processo

judicial ou administrativo o direito de defesa frente a qualquer acusação.

(...)

No caso em apreço, mais grave se mostra a supressão da citação em momento oportuno, tendo em vista que, conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, foram verificados indícios de fraudes e condutas inidôneas que podem ensejar a aplicação de sanções administrativas, bem como a apuração dos fatos por parte do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal.

(...)

Conforme documentação abundante anexada aos autos, há fortes indícios da ocorrência de fraudes por parte de gestores da Secretaria de Estado da Educação e da empresa M.I. Construtora de Obras Ltda.

Inclusive, foi esta a conclusão da peça elaborada pela 7ICE, no sentido de que os procedimentos realizados durante a execução da obra UNV COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA LENI MARLENE JACOB foram inidôneos e possivelmente visavam acobertar as divergências entre os valores pagos e o real percentual de execução do serviço.

Ou seja, independente da evolução da execução da obra, procedida após a intervenção desta Corte, permanece a necessidade de investigação e eventual punição dos responsáveis em virtude das condutas anteriormente praticadas, conforme previsto nos artigos 97 e 98 da LCE n.º 113/2005.

Sendo assim, o indeferimento da abertura de prazo para manifestação das partes inviabiliza a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, assim como a delimitação de responsabilidades.

Cabe observar que em protocolo semelhante, em trâmite sob n.º 51275-4/15, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, juntamente com a decisão do Plenário que deliberou sobre a suspensão liminar dos contratos, foi determinada a citação de todas as partes responsáveis indicadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade para que apresentassem defesa previamente à instrução conclusiva (...).

(...)

Além disso, o Despacho n.º 151/16 deixou de observar as diretrizes do andamento processual fixadas na Resolução n.º 1/2006, Regimento Interno deste Tribunal.

Consta da decisão que a referida proposta de diligência será levada à deliberação junto ao Plenário, ou seja, no caso de deferimento, a citação somente seria realizada após o opinativo de mérito deste Parquet e das competentes unidades técnicas.

Neste sentido, importa ressaltar que a manifestação conclusiva inaudita altera pars por parte deste Ministério Público de Contas igualmente estaria sujeita à nulidade, de modo que ofenderia não somente a garantia do contraditório e da ampla defesa, mas também ao princípio da economia processual, tendo em vista que nova manifestação das partes ensejaria nova análise de mérito.

Ademais, o respeitável Despacho acabou por suprimir indevidamente fases do processo previstas no Regimento Interno desta Corte, conforme artigo 353, no qual, não coincidentemente, também é reforçada a necessidade do contraditório e da ampla defesa previamente à manifestação conclusiva:

(...)

Conforme previsão acima transcrita, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas após a instrução conclusiva da unidade técnica, o que não ocorreu no presente caso, considerando que a derradeira manifestação, contida na Informação n.º 5/16 – 7ICE (peça 92), sugeriu a citação das partes visando colher as respectivas razões contraditórias.

Tampouco se compreende a falta de posicionamento por parte da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP que, por intermédio da Instrução n.º 7/16 (peça 93), absteve-se de abordar o mérito por entender “ter cumprido sua função, não sendo pertinente sua manifestação quanto ao mérito, uma vez que não participou da instrução inicial nem tampouco de qualquer outra etapa processual que não fosse a já citada informação.”

Ora, a questão central da Tomada de Contas em apreço concerne justamente em irregularidades cometidas na execução de obra pública, de modo que o posicionamento da DIFOP acerca da regularidade ou irregularidade é imprescindível para subsidiar o julgamento do feito.

A instrução de processos de tomadas de contas é, inclusive, atribuição da douta Diretoria, conforme artigo 163, inciso XI, do Regimento Interno:

(...)

Pelo exposto, tendo em vista a complexidade técnica da matéria abarcada pelo presente feito e a possibilidade de incidência de sanções em decorrência de supostas condutas fraudulentas praticadas pelos agentes envolvidos, esta Procuradoria defende a importância da citação dos interessados para apresentar defesa e da manifestação conclusiva por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, previamente ao retorno dos autos a este Parquet para análise de mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões apontadas pelo Ministério Público de Contas:

(i) Da ofensa ao devido processo legal

Concordo com o Órgão Ministerial que não se pode imputar sanção à pessoa a qual não tenha sido proporcionada oportunidade de defesa. Porém, não vejo qualquer ofensa ao devido processo legal na condução que dei ao processo.

Considerando os termos da Informação 29/15-DIFOP (Peça 79 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária 58380-5/15), vislumbro a regularidade das contas em exame, uma vez que não subsistem as sensíveis divergências apuradas pelo órgão impugnante.

Destaco que, em análise perfunctória, não observei quaisquer “indícios de fraudes ou condutas inidôneas” que sustentem por si só a aplicação de penalidades, restando todas as impropriedades apontadas dependentes do pagamento de serviços não executados.

Nesta esteira, solicitei a apresentação de manifestação de mérito do Parquet.



Inclusive de modo a avaliar e propor possíveis diligências ao Plenário desta Corte.
Conclusão: Item improcedente.

(ii) Do Processo 51275-4/15

Inobstante o notório conhecimento jurídico do Conselheiro Durval Amaral, a condução por ele efetuada no Processo 51275-4/15 em nada vincula este julgador na condução do presente.

Aliás, observa-se existir uma diferença importante nos processos, qual seja, a empresa responsável pelas obras.

Das inúmeras comunicações de irregularidade efetuadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo referentes à construção de escolas com impropriedades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, todas as distribuídas a mim e referentes à Construtora Valor (a mesma do processo do Conselheiro Durval Amaral) continuam com medidas cautelares válidas no sentido de suspender as obras e os respectivos pagamentos, uma vez que não comprovada a harmonia entre os percentuais pagos e executados[2].

Conclusão: Item improcedente.

(iii) Da ofensa ao disposto no art. 353, do RITCE/PR[3]

Novamente discordo do Parquet, uma vez que, além de não ser o caso de aplicação do dispositivo em comento, pois se estava tratando de medida cautelar e não do mérito do processo, o expediente foi devidamente encaminhado para manifestação da Inspeção.

Conclusão: Item improcedente.

(iv) Da ofensa ao disposto no art. 163, XI, do RITCE/PR[4]

Com vênha à orientação defendida pelo órgão Ministerial, entendo que a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas nos presente autos se deu por motivo especial e específico, de modo a subsidiar argumentação e documentos apresentados pelo Interessado no sentido de que não subsistiam divergências apontadas pela Inspeção.

A previsão do art. 163, XI, do RITCE/PR, diz respeito à tomada de contas instauradas por sugestão da DIFOP ou a partir de processos nos quais tal Diretoria atuou. No caso em exame a competente unidade instrutiva deve ser a 7ª ICE, consoante disposição do art. 157, XIII, do RITCE/PR:

Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Conclusão: Item improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 151/16-GCFAMG;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Tomada de Contas Extraordinária 58380-5/15, posteriormente remetendo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para que apresente manifestação em relação à existência de eventuais pagamentos efetuados a maior em relação ao percentual indicado nos respectivos laudos de medição, com específica indicação de valores e responsabilidades, caso efetivamente observada impropriedade em tal sentido. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 151/16-GCFAMG;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Tomada de Contas Extraordinária 58380-5/15, posteriormente remetendo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para que apresente manifestação em relação à existência de eventuais pagamentos efetuados a maior em relação ao percentual indicado nos respectivos laudos de medição, com específica indicação de valores e responsabilidades, caso efetivamente observada impropriedade em tal sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Processos 59833-0/15, 59898-5/15, 60192-7/15 e 60612-0/15.

3. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

4. Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

(...)

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

PROCESSO N.º: 145194/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 2957/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O presente recurso de agravo encontra origem na Tomada de Contas Extraordinária 58700-2/15.

Após realização de inspeção in loco na obra objeto do expediente, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação 31/15 – Peça 78 dos respectivos autos) indicou que:

Verificaram-se serviços que foram medidos e não executados, os quais representaram cerca de 0,43% do valor do Contrato e que houve erro de contabilização do Módulo 9, o que representou um incremento indevido de 3,6% no percentual de execução da obra.

Diante do exposto, conclui-se que de modo geral os serviços medidos foram executados e guardam correspondência em termos quantitativos e qualitativos aos serviços apropriados na medição apresentada pela contratada (Anexo I), entretanto o percentual de medição global estimado é de 36,4% (trinta e seis vírgula quatro por cento) e não de 40,39% conforme apresentado pela contratada, considerando-se o erro na contabilização do Módulo 9 (3,6%) e o desconto dos serviços medidos que não foram executados (0,43%).

Com fundamento em tal informação, foi revogada a medida cautelar por meio da qual havia sido suspensa a obra (v. Acórdão 6115/15-STP – Peça 85).

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação 04/16 – Peça 91) entendeu necessária a citação de algumas pessoas envolvidas nas obras para esclarecimentos e responsabilizações:

Ainda que os membros do Tribunal Pleno tenham, por unanimidade, revogado a cautelar concedida por meio do Acórdão n.º 3540/15-STP, com fundamento nas novas medições realizadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, na data de 18/11/2015, conforme Informação n.º 29/15 (item 79), na qual se observou que a diferença entre o percentual pago à Contratada e o medido não é de grande significância, representando uma variação de apenas 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor global do contrato. Referida decisão, não tem o condão de afastar a aplicação das penalidades referentes aos atos praticados ao tempo da Comunicação de Irregularidade.

Vale ressaltar que a informação n.º 29/15 da DIFOP foi baseada numa medição realizada em 18/11/2015, enquanto que a medição na qual foi fundamentada a Comunicação de Irregularidade ocorreu em 10/07/2015, quando havia uma diferença de 37,73% (trinta e sete vírgula setenta e três por cento) entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos, razão pela qual, entre outras medidas, foi solicitada a restituição de R\$ 842.384,28 (oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), em razão dos danos causados ao erário pela diferença entre os valores pagos e os serviços prestados.

Entretanto, considerando que entre as datas de 10/07/2015 e 18/11/2015, a Contratada evoluiu no andamento da obra, aproximando o valor da medição daquele efetivamente pago, verifica-se que não há dano ao erário a ser ressarcido, razão pela qual é insubsistente a aplicação da penalidade de ressarcimento ao erário, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ao Estado, pois, até aquele momento, deixaram de existir danos a serem ressarcidos ou estes são insignificantes.

Neste caso, diferentemente do ocorrido em situações similares verificadas em outras obras da Secretaria de Educação, onde figuraram outras empresas contratantes, que igualmente foram objeto de inúmeras Comunicações de Irregularidades promovidas por esta Unidade, a única diferença é a de que MI Construtora de Obras Ltda., deu curso à edificação conquistando o alinhamento entre o valor financeiro antecipado e o executado, nos termos acima referidos.

Remanesce, contudo, o fato de que a empresa foi conivente com procedimento inidôneo, modo comum operante nas fraudes já conhecidas por esta Casa através das inúmeras Comunicações de Irregularidades protagonizadas por esta Unidade Fiscalizatória, qual seja, a de receber por antecipação recursos financeiros sem a correlata execução física das obras.

Sua concorrência para o dislate cometido está perfeitamente delineada nos respectivos autos documentais. Assim, não se trata apenas do alinhamento métrico de execução física da obra com o financeiro, mas também do procedimento inidôneo incorrido no feito.

Se é verdade que neste momento está afastado eventual prejuízo ao erário, é verdade também que não se pode desconsiderar o concurso da empresa nas fraudes anteriormente cometidas.

Assim, tal ato não descaracteriza a aplicação das sanções e responsabilidades previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, resultantes das irregularidades cometidas, tanto por agentes públicos como pela Contratada, no sentido de efetuar os pagamentos e receber os respectivos valores, utilizando-se de medições fraudadas, em desacordo com o cronograma físico-financeiro previsto para o Contrato n.º 0236/2014-GAS/SEED.

Por essa razão, esta 7ª ICE entende que as partes relacionadas no item 03, devem ser citadas para apresentação dos contraditórios para, posteriormente, efetuar-se a completa análise do mérito, sem o que se torna impossível a aferição das



responsabilidades atribuídas nos autos, bem como a real possibilidade de incorrer em nulidade processual vez que as partes não foram chamadas à lide para, oportunamente, apresentarem seus contraditórios e ampla defesa.

A DIFOP (Instrução 06/16 – Peça 92) não apresentou opinativo acerca do mérito do expediente, indicando que apenas atendeu solicitação de indicação do percentual de execução da obra, não havendo participado da instrução do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1613/16 – Peça 93) entendeu necessárias as medidas propugnadas pela ICE.

Não acolhi tal proposta e devolvi os autos com a prolação do Despacho 152/16 (Peça 94), nos seguintes termos:

Vistos e examinados.

Devolvo o expediente ao Ministério Público de Contas solicitando opinativo alternativo em relação ao mérito do expediente, na esteira do disposto no inc. II, do art. 149, da LC/PR 113/05.

Desde já destaco que a proposta de diligência será levada à deliberação junto ao Plenário desta Corte.

Contra tal decisão monocrática, o Parquet opôs o Recurso de Agravo ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

O não acolhimento da manifestação ministerial por parte do ilustre Relator Conselheiro, com a devida vênia, infringe incisivamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, princípio corolário do devido processo legal e que assegura às partes em processo judicial ou administrativo o direito de defesa frente a qualquer acusação.

(...)

No caso em apreço, mais grave se mostra a supressão da citação em momento oportuno, tendo em vista que, conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, foram verificados indícios de fraudes e condutas inidôneas que podem ensejar a aplicação de sanções administrativas, bem como a apuração dos fatos por parte do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal.

(...)

Conforme documentação abundante anexada aos autos, há fortes indícios da ocorrência de fraudes por parte de gestores da Secretaria de Estado da Educação e da empresa M.I. Construtora de Obras Ltda.

Inclusive, foi esta a conclusão da peça elaborada pela 7ICE, no sentido de que os procedimentos realizados durante a execução da obra UNV COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA LENI MARLENE JACOB foram inidôneos e possivelmente visavam acobertar as divergências entre os valores pagos e o real percentual de execução do serviço.

Ou seja, independente da evolução da execução da obra, procedida após a intervenção desta Corte, permanece a necessidade de investigação e eventual punição dos responsáveis em virtude das condutas anteriormente praticadas, conforme previsto nos artigos 97 e 98 da LCE n.º 113/2005.

Sendo assim, o indeferimento da abertura de prazo para manifestação das partes inviabiliza a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, assim como a delimitação de responsabilidades.

Cabe observar que em protocolo semelhante, em trâmite sob n.º 51275-4/15, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, juntamente com a decisão do Plenário que deliberou sobre a suspensão liminar dos contratos, foi determinada a citação de todas as partes responsáveis indicadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade para que apresentassem defesa previamente à instrução conclusiva (...).

(...)

Além disso, o Despacho n.º 151/16 deixou de observar as diretrizes do andamento processual fixadas na Resolução n.º 1/2006, Regimento Interno deste Tribunal.

Consta da decisão que a referida proposta de diligência será levada à deliberação junto ao Plenário, ou seja, no caso de deferimento, a citação somente seria realizada após o opinativo de mérito deste Parquet e das competentes unidades técnicas.

Neste sentido, importa ressaltar que a manifestação conclusiva inaudita altera pars por parte deste Ministério Público de Contas igualmente estaria sujeita à nulidade, de modo que ofenderia não somente a garantia do contraditório e da ampla defesa, mas também ao princípio da economia processual, tendo em vista que nova manifestação das partes ensejaria nova análise de mérito.

Ademais, o respeitável Despacho acabou por suprimir indevidamente fases do processo previstas no Regimento Interno desta Corte, conforme artigo 353, no qual, não coincidentemente, também é reforçada a necessidade do contraditório e da ampla defesa previamente à manifestação conclusiva:

(...)

Conforme previsão acima transcrita, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas após a instrução conclusiva da unidade técnica, o que não ocorreu no presente caso, considerando que a derradeira manifestação, contida na Informação n.º 5/16 – 7ICE (peça 92), sugeriu a citação das partes visando colher as respectivas razões contraditórias.

Tampouco se compreende a falta de posicionamento por parte da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP que, por intermédio da Instrução n.º 7/16 (peça 93), absteve-se de abordar o mérito por entender “ter cumprido sua função, não sendo pertinente sua manifestação quanto ao mérito, uma vez que não participou da instrução inicial nem tampouco de qualquer outra etapa processual que não fosse a já citada informação.”

Ora, a questão central da Tomada de Contas em apreço concerne justamente em irregularidades cometidas na execução de obra pública, de modo que o posicionamento da DIFOP acerca da regularidade ou irregularidade é imprescindível para subsidiar o julgamento do feito.

A instrução de processos de tomadas de contas é, inclusive, atribuição da douda Diretoria, conforme artigo 163, inciso XI, do Regimento Interno:

(...)

Pelo exposto, tendo em vista a complexidade técnica da matéria abarcada pelo presente feito e a possibilidade de incidência de sanções em decorrência de supostas condutas fraudulentas praticadas pelos agentes envolvidos, esta Procuradora defende a importância da citação dos interessados para apresentar defesa e da manifestação conclusiva por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, previamente ao retorno dos autos a este Parquet para análise de mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões apontadas pelo Ministério Público de Contas:

(i) Da ofensa ao devido processo legal

Concordo com o Órgão Ministerial que não se pode imputar sanção a pessoa a qual não tenha sido proporcionada oportunidade de defesa. Porém, não vejo qualquer ofensa ao devido processo legal na condução que dei ao processo.

Considerando os termos da Informação 31/15-DIFOP (Peça 78 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária 58700-2/15), vislumbro a regularidade das contas em exame, uma vez que não subsistem as sensíveis divergências apuradas pelo órgão impugnante.

Destaco que, em análise perfunctória, não observei quaisquer “indícios de fraudes ou condutas inidôneas” que sustentem por si só a aplicação de penalidades, restando todas as impropriedades apontadas dependentes do pagamento de serviços não executados.

Nesta esteira, solicitei a apresentação de manifestação de mérito do Parquet. Inclusive de modo a avaliar e propor possíveis diligências ao Plenário desta Corte.

Conclusão: Item improcedente.

(ii) Do Processo 51275-4/15

Inobstante o notório conhecimento jurídico do Conselheiro Durval Amaral, a condução por ele efetuada no Processo 51275-4/15 em nada vincula este julgador na condução do presente.

Aliás, observa-se existir uma diferença importante nos processos, qual seja, a empresa responsável pelas obras.

Das inúmeras comunicações de irregularidade efetuadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo referentes à construção de escolas com impropriedades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, todas as distribuídas a mim e referentes à Construtora Valor (a mesma do processo do Conselheiro Durval Amaral) continuam com medidas cautelares válidas no sentido de suspender as obras e os respectivos pagamentos, uma vez que não comprovada a harmonia entre os percentuais pagos e executados[2].

Conclusão: Item improcedente.

(iii) Da ofensa ao disposto no art. 353, do RITCE/PR[3]

Novamente discordo do Parquet, uma vez que, além de não ser o caso de aplicação do dispositivo em comento, pois se estava tratando de medida cautelar e não do mérito do processo, o expediente foi devidamente encaminhado para manifestação da Inspeção.

Conclusão: Item improcedente.

(iv) Da ofensa ao disposto no art. 163, XI, do RITCE/PR[4]

Com vênia à orientação defendida pelo órgão Ministerial, entendo que a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas nos presentes autos se deu por motivo especial e específico, de modo a subsidiar argumentação e documentos apresentados pelo Interessado no sentido de que não subsistiam divergências apontadas pela Inspeção.

A previsão do art. 163, XI, do RITCE/PR, diz respeito à tomada de contas instauradas por sugestão da DIFOP ou a partir de processos nos quais tal Diretoria atuou. No caso em exame a competente unidade instrutiva deve ser a 7ª ICE, consoante disposição do art. 157, XIII, do RITCE/PR:

Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

(...)

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Conclusão: Item improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 152/16-GCFAMG;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Tomada de Contas Extraordinária 58700-2/15, posteriormente remetendo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para que apresente manifestação em relação à existência de eventuais pagamentos efetuados a maior em relação ao percentual indicado nos respectivos laudos de medição, com específica indicação de valores e responsabilidades, caso efetivamente observada impropriedade em tal sentido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar provimento ao recurso de agravo proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho 152/16-GCFAMG;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como “cabeça” a Tomada de Contas Extraordinária 58700-2/15, posteriormente remetendo o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para que apresente manifestação em relação à existência de eventuais pagamentos efetuados a maior em relação ao percentual indicado nos



respectivos laudos de medição, com específica indicação de valores e responsabilidades, caso efetivamente observada impropriedade em tal sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Processos 59833-0/15, 59898-5/15, 60192-7/15 e 60612-0/15.

3. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

4. Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

(...)

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

PROCESSO N.º: 425670/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2968/16 - TRIBUNAL PLENO

Legislativo Municipal. Prestação de Contas. Recurso de Revista. Atendimento ao Prejulgado n.º 06. Assessor Jurídico nomeado em cargo de comissão exerce função de assessoramento do Presidente do Legislativo Municipal. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por membro do Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2266/14 - Primeira Câmara, o qual julgou regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Helena, em razão da abertura de créditos adicionais acima do autorizado.

O recorrente alegou, em síntese, que:

I – ao elaborar quadro sem a previsão do cargo efetivo de advogado, atribuindo-se tal função única e exclusivamente em cargo comissionado, houve afronta ao Prejulgado n.º 06;

II – o argumento de que as irregularidades refogem ao escopo da prestação de contas delimitado na Instrução Normativa n.º 63/2011 é oposto ao entendimento do Acórdão n.º 5244/13 em que assentaram a premissa de que a definição inicial do escopo deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal;

III – deve ser instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária para analisar a legalidade da nomeação em comissão do senhor Naude Pedro Prates previsto em Plano de Cargos em que ele mesmo foi contratado para elaborar a minuta de ato legislativo visando à criação do Plano de Cargos, Vencimento, Carreira e Avaliação de Desempenho dos Servidores da Câmara Municipal e seus anexos;

Ao final, requereu provimento ao recurso, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas da Câmara de Santa Helena.

Em suas contrarrazões, o ex-presidente da Câmara de Santa Helena senhor Jucerlei Sotoriva, alegou, em síntese, que:

I – preliminarmente, o recurso deve ser extinto sem análise de mérito em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, considerando a carência do recurso, pois não restou constatada hipótese adequada ao caso concreto;

II – que não há impedimento legal que o Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas prerrogativas, escolha alguém qualificado e de confiança para assisti-lo na assessoria jurídica. O fato de a Câmara ter um assessor jurídico está em sintonia com o Prejulgado n.º 06.

Portanto, requer a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2266/14 – Primeira Câmara, em todos os seus termos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, ressaltou que o item em relação à inexistência de cargo efetivo de advogado no quadro próprio da entidade, apontado pelo Ministério Público, não fez parte do escopo da análise no exercício de 2011, ocasionando a falta de defesa por parte do responsável na fase ordinária. Desta forma, caso o plenário decida pelo apontamento desse item, o Acórdão n.º 2.266/14 – Primeira Câmara deverá ser anulado, para que seja reaberta a fase de instrução.

No que diz respeito à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, o pedido deve ser provido.

Por fim, manifestou-se pela reforma parcial do Acórdão n.º 2.266/14 – Primeira Câmara, com recomendação para que a apuração não se limite ao exercício financeiro de 2011, abrangendo também a atual gestão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 5.439/15, concluiu que o gestor esclareceu o apontamento quanto à forma de provimento do cargo de assessor jurídico, pois o Prejulgado n.º 06, corroborado com a análise da Resolução n.º 111/2010, permite a criação de cargo em comissão e assessor jurídico desde que

seja diretamente ligado à autoridade, uma vez que o Assessor Jurídico da Câmara Municipal exerce função de assessoramento do Presidente da Casa Legislativa.

No que diz respeito à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ressaltou a inexistência de ofensa aos princípios da administração pública ao nomear advogado em cargo comissionado, se de fato possui competências pessoais necessárias ao exercício do cargo.

Diante disso, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas de que inexistente ilegalidade ou ofensa aos princípios que regem a administração pública unicamente na nomeação de advogado em cargo comissionado, tendo sido ele anteriormente contratado para elaboração da minuta do Plano de Cargos e Salários em que o cargo teve previsão, se de fato o nomeado possui competências pessoais necessárias ao exercício do cargo. Portanto, não é necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois o Prejulgado n.º 06, corroborado com a análise da Resolução n.º 111/2010, permite a criação de cargo em comissão e assessor jurídico desde que seja diretamente ligado à autoridade.

Convém destacar que, quanto à definição inicial do escopo das contas delimitado em ato normativo para o exercício em questão, deve ser interpretada como de natureza ordenatória e não limitativa à atuação fiscalizadora do Tribunal.

Neste sentido, decidi o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em decisão proferida no Acórdão n.º 5.244/13 – Primeira Câmara:

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.266/14 - Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.266/14 - Primeira Câmara;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 500205/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA,

JOELCY MARCOS LAMMEL, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2969/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidades no Poder Executivo Municipal. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Joares Vicente Martins Ferreira, ex-prefeito do Município de General Carneiro, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.506/14 – Tribunal Pleno, que julgou pela procedência parcial da Representação n.º 99028/09 que trata de irregularidades ocorridas no Poder Executivo Municipal nos exercícios de 2007 e 2008, quais sejam: (i) pagamento de valores superiores aos legalmente autorizados em relação ao Contrato n.º 33/2008; (ii) pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em ofensa à legislação; (iii) pagamento de bolsas-auxílio diretamente aos estagiários, em desconformidade com o Centro Regional de Integração dos Estagiários –CRIE; (iv) remanejamento indevido de servidores, (v) cumulação de estágio e cargo público em comissão (vi) cumulação de cargo com emprego; (vii) aquisição de quantidade maior de combustíveis do Auto Posto Santo Antônio Ltda.

O recorrente alegou, em síntese, que:



I- O Acórdão n.º 2.506/14 – Tribunal Pleno deve ser anulado, pois houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, pois a Petição de peça 85 não foi apreciada pelo Relator;

II- os valores transferidos à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia estavam amparados em contratos e aditivos, em especial no Termo Aditivo ao Contrato n.º 33/08;

III- o alegado remanejamento indevido ocorreu porque o Departamento de Recursos Humanos inseriu na folha de pagamento do mês de dezembro/08 da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer diversos servidores da saúde e na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde diversos servidores da educação; a inserção dos vencimentos dos servidores em folhas de pagamento diferentes de suas lotações aconteceu sem ato administrativo transferindo servidores de um setor para outro; os funcionários mencionados na denúncia como desvio de função estavam lotados nos setores para os quais foram nomeados;

IV- os pagamentos de bolsa-auxílio diretamente aos estagiários foram efetuados em cumprimento ao primeiro Aditivo ao Contrato n.º 02/07 que determinou que o pagamento deveria ocorrer diretamente aos estudantes;

V- quanto à cumulação de estágio com emprego na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, ao consultarem documentos arquivados no departamento de recursos humanos, não encontraram a informação que atesta que o estagiário Jefferson Chabatura prestou serviços em dois locais de trabalho distintos, e a responsabilidade pelo controle da frequência dos estagiários estava a cargo do departamento.

VI- o valor do combustível (óleo diesel) contratado através do Pregão n.º 11/2008 foi revisado/atualizado a preço de mercado, por isso a diferença no pagamento dos contratos e, ao consultar os registros do Sistema de Compras, constatou-se que a administração municipal não consumiu as quantidades licitadas;

VII – o Convite n.º 07/2008 destinava-se à locação de um trator de esteiras e, portanto, não havia necessidade de estimar a potência ou a capacidade do equipamento, objeto da carta Convite n.º 07/2008; o objeto foi descrito de forma sucinta e clara e os serviços contratados foram efetivamente prestados;

VIII- o projeto básico e projeto executivo fizeram parte integrante do edital das Cartas Convites n.º 17/2008 e 24/2008;

IX- a Lei Municipal n.º 997/2008 estabeleceu normas claras à doação de imóveis, as quais foram devidamente autorizadas pelo Legislativo Municipal, e os atos relativos às transações imobiliárias foram procedidos das formalidades administrativas e legais requeridas em cada caso;

X- a contabilização das doações dos imóveis no controle patrimonial seria obrigação do responsável pelos serviços contábeis do município, sendo que o assunto já foi informado a atual contadoria;

Ao final, pugnou pela procedência do Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão n.º 2.506/14 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pelo não provimento do Recurso, tendo em vista que:

I- não há que se falar em nulidade do Acórdão n.º 2.506/14, pois restou evidente o intuito procrastinatório do recorrente, tentando postergar o julgamento da Representação, tendo em vista as inúmeras apresentações de peças de defesa;

II- o total de R\$940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) pago à Santa Casa de Misericórdia estava amparado em contratos e aditivos, no entanto, excedeu o limite de 25% (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93[1]) do valor inicial do contrato, que era R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

III - o remanejamento indevido de servidores caracteriza desvio de função, sendo correta a aplicação de multa administrativa;

IV - o pagamento de bolsas-auxílios foi realizado diretamente aos estagiários, não havendo observância ao acordo firmado entre o Município e o Centro de Integração de Estágios – CRIE de que o pagamento de cada um dos estagiários deveria ser feito ao CRIE, cabendo a este repassar o valor ao estagiário;

V - O senhor Jefferson Chabatura, funcionário da Santa Casa de Misericórdia, declarou que não prestou estágio supervisionado junto à Prefeitura de General Carneiro (peça 66, fls. 349), portanto, verifica-se a irregularidade nos pagamentos realizados;

VI - os valores pagos para aquisição de combustíveis excederam em R\$ 271.326,73 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) a mais do que estava autorizado pelos Pregões n.º 12/2007 e n.º 11/2008, incluídos seus aditivos com seus respectivos valores de reajuste;

VII – o Edital do Convite n.º 7/2008 define apenas a quantidade de horas de serviço a serem prestadas, sem definição das características e especificações do trator de esteiras, o que afronta o art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93[2].

VIII – no Edital de Convite n.º 17/2008 e n.º 24/2008 consta apenas a definição da quantidade de serviços necessários e a especificação genérica desses serviços, além disso, o projeto básico e o executivo não faziam parte do Edital.

IX – a doação de imóveis afronta a Lei n.º 8.666/93, a Lei Orgânica Municipal e ao entendimento exarado na Súmula n.º 01 deste Tribunal.

X - não houve contabilização das doações dos imóveis no controle patrimonial do Município.

Isto posto, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, como ressaltou o Ministério Público de Contas, a juntada da peça 85 não passou despercebida pelo Relator, pois foi expressamente consignado no Acórdão, tendo por várias vezes se referido ao que estava contido na peça. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório e nulidade do Acórdão n.º 2.506/14.

Ademais:

I - o total de R\$940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) pago à Santa Casa de Misericórdia estava amparado em contratos e aditivos, no entanto, excedeu o limite de 25% (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93[3]) do valor inicial do contrato, que era R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

II - o remanejamento indevido de servidores caracterizou desvio de função;

III - o pagamento de bolsas-auxílios foi realizado diretamente aos estagiários, não havendo observância ao acordo firmado entre o Município e o Centro de Integração de Estágios – CRIE de que o pagamento de cada um dos estagiários deveria ser feito ao CRIE, cabendo a este repassar o valor ao estagiário;

IV - O senhor Jefferson Chabatura era funcionário da Santa Casa de Misericórdia no horário compreendido das 08 às 17 horas, com uma hora de almoço. Portanto, não há compatibilidade de horários, pois a carga era período integral e não houve prestação de estágio supervisionado junto à Prefeitura de General Carneiro;

V - os valores pagos para aquisição de combustíveis excederam em R\$ 271.326,73 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) do valor autorizado pelos Pregões n.º 12/2007 e n.º 11/2008, incluídos seus aditivos com seus respectivos valores de reajuste;

VI - o Edital do Convite n.º 7/2008 define apenas a quantidade de horas de serviço a serem prestadas, sem definição das características e especificações do trator de esteiras, o que afronta o art. 40, I, da Lei n.º 8.666/93.

VII - no Edital de Convite n.º 17/2008 e n.º 24/2008 consta apenas a definição da quantidade de serviços necessários e a especificação genérica desses serviços, além disso, o projeto básico e o executivo não faziam parte do Edital.

VIII - a doação de imóveis afronta a Lei n.º 8.666/93, a Lei Orgânica Municipal e o entendimento exarado na Súmula n.º 01 deste Tribunal.

IX - não houve contabilização das doações dos imóveis no controle patrimonial do Município.

Isto posto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão n.º 2.506/14 – Tribunal Pleno, pelas suas próprias razões.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão n.º 2.506/14 - Tribunal Pleno, pelas suas próprias razões;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. Art. 40: O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

3. Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

PROCESSO N.º: 341775/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA

QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYZ ANGELICA ULRICH

ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ

SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 2970/16 - TRIBUNAL PLENO

Decisão fundamentada que enfrenta todas as alegações da embargante. Ausência de omissão. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo dos embargos de declaração, interpostos pelo Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contra decisão proferida no



Acórdão n.º 1.473/16 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão.

A Entidade alega, em síntese, que a decisão embargada não apresenta fundamentação e motivação quanto à aplicação dos recursos em despesas indiretas, levando em conta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e a existência da documentação apresentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante interpôs o Recurso de Revisão alegando que a decisão recorrida negara vigência à lei e com fundamento em suposta divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União e em decisões judiciais.

Quanto ao primeiro fundamento, o Acórdão recorrido enfrentou pontualmente a questão, destacando que, quanto à alegação de infringência do art. 9º da Lei n.º 9.790/99, segundo o qual as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público, o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, mas por seu intermédio a entidade passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra para o Município.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, a decisão embargada demonstrou que não há correlação entre os fatos discutidos neste processo e aqueles constantes dos precedentes apresentados, não podendo servir de paradigma para modificar a decisão proferida no Recurso de Revista.

No que tange à suposta omissão na análise da documentação, importa notar que estas contas foram apresentadas em 2009 e, desde então - em oito oportunidades[1] a Unidade Técnica se manifestou, de forma reiterada, pela ausência de documentos capazes de comprovar a realização das despesas.

Por sua vez, a embargante se limitou a afirmar que "qualquer documentação que não tenha sido apresentada indica mera impropriedade ou falta de natureza formal"[2], razão pela qual a decisão ora recorrida ressaltou que "não se pode qualificar de irregularidade meramente formal a ausência de comprovação das despesas eis que tal exigência é imanente a qualquer prestação de contas, cuja omissão constitui obstáculo à fiscalização das contas da aplicação dos recursos repassados à OSCIP."[3]

Assim, trata-se de decisão fundamentada que enfrentou todas as alegações da embargante, não havendo que se falar em omissão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças 6, 26, 35, 44, 79 e 108

2. Recurso de Revisão, peça 97, fls. 4.

3. Acórdão n.º 1.473/16 – STP, peça 111, fls. 3.

PROCESSO N.º: 898814/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2971/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ausência de análise quanto ao mérito do Decreto n.º 11.068/12. Procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, visando desconstruir os termos do Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara, o qual concedeu registro ao ato de inativação da servidora Eliana Franco Oliveira.

O recorrente alega, em síntese, que houve erro material, pois não constou expressamente na decisão a regularidade do Decreto n.º 11.068/12, que aposentou a servidora no 2º padrão do cargo de professora.

A tutela antecipada foi deferida mediante Acórdão n.º 6.151/15 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisou que de fato houve omissão do Decreto n.º 11.068/2012, o qual formalizou a inativação da senhora Eliana Franco Oliveira, tendo como consequência a ausência de registro deste ato de inativação.

Desta forma, manifestou-se pelo provimento do Pedido de Rescisão a fim de que seja rescindido o Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara, devendo ser realizado novo julgamento para que passe a constar os Decretos n.º 11.067/12 e 11.068/12.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do Pedido de Rescisão.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que não foi apreciado no mérito o Decreto n.º 11.068/12, ocasionando a ausência de registro do ato que aposentou a servidora no 2º padrão do cargo de professora, devendo ser reconhecida a existência de erro material no acórdão rescindendo.

Pelo exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, para que passe a constar no Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara a regularidade dos Decretos n.º 11.067/12 e 11.068/12, que ensejaram a aposentadoria da servidora Eliana Franco Oliveira, no 1º e 2º padrão do cargo de professora.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Dar procedência ao Pedido de Rescisão, para que passe a constar no Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara a regularidade dos Decretos n.º 11.067/12 e 11.068/12, que ensejaram a aposentadoria da servidora Eliana Franco Oliveira, no 1º e 2º padrão do cargo de professora.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 203330/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2972/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à Diretoria de Execuções suspensas pelo Relator dos autos que as originaram. Deferimento.

1. Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias, formulado pelo Município de Guaraqueçaba, por intermédio de sua atual Prefeita, Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

As Diretorias de Contas Municipais (Informação n.º 669/16, peça n.º 10) Análise de Transferências (Informação n.º 79/16, peça n.º 11) e de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6194/16, peça n.º 13) informaram a inexistência de registros ou pendências que obstem a emissão da Certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação n.º 4441/16, peça n.º 12), por outro lado, posicionou-se contrariamente ao deferimento da Certidão, por conta da existência de pendências referentes ao Acórdão n.º 1718/2008 – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 238242/06, que determinou diversas providências para saneamento de irregularidades nos cargos de Assessor Jurídico e de Assessor de Gabinete, no âmbito do Poder Legislativo, e de Advogado e de Assessor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo. O descumprimento desta decisão ocasionou a propositura da Representação n.º 249414/06 pelo Ministério Público de Contas, que por sua vez originou o Acórdão n.º 688/15 – Tribunal Pleno, também pendente de integral cumprimento.

O Ministério Público, no Parecer n.º 7691/16 (peça n.º 14), concluiu pelo deferimento do pedido, com prazo de validade de 60 dias.

É o Relatório.

2. Conforme acima relatado, à exceção da Diretoria de Execuções, as unidades instrutórias se posicionaram pelo deferimento da Certidão Liberatória.

De fato, ainda constam, no banco de dados da referida Diretoria, pendências relativas ao cumprimento do Acórdão n.º 1718/2008 – Tribunal Pleno, exarado nos autos n.º 238242/06, objeto da Representação n.º 249414/06.

Contudo, compulsando os autos da referida Representação, verifica-se que o respectivo Relator, o Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, na data de 09 de junho de 2016, proferiu o Despacho n.º 1068/16-GCG,[1] no qual, considerando a presença de informações nos autos n.º 249414/06 e n.º 277445/15 que sugerem que o Município está tomando providências para adequar seus cargos de provimento em comissão, concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno, ou a tramitação das medidas adotadas, e determinou expressamente que, ao longo desse período, o Município de Guaraqueçaba não deverá ficar impedido de obter certidão liberatória especificamente em razão das determinações do Acórdão mencionado.

Desta feita, considerando se tratar do único óbice junto à Diretoria de Execuções, e tendo em vista que o prazo de 90 dias deferido pelo Despacho n.º 1068/16-GCG nos autos n.º 249414/06 iniciou-se há 20 dias, poderá ser emitida Certidão Liberatória ao Município de Guaraqueçaba, pelo prazo regimental de 60 dias.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) defira o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo, pelo prazo regimental de 60 dias (art. 289, § 2º, do Regimento Interno); e



b) determine a remessa dos autos à Diretoria Geral, para disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno, onde deverão permanecer até a certificação do decurso do prazo de trânsito em julgado, para posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Deferir o Pedido de Certidão Liberatória objeto do presente processo, pelo prazo regimental de 60 dias (art. 289, § 2º, do Regimento Interno); e

II. Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral, para disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos do art. 297, §5º, do Regimento Interno, e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno, onde deverão permanecer até a certificação do decurso do prazo de trânsito em julgado, para posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Despacho n.º 1068/16-GCG (autos n.º 249414/06, peça n.º 148, fl. 06 – grifou-se):

(...)

XVII. Assim, embora ainda existam pendências a serem ajustadas pelo ente municipal, as informações contidas nos presentes autos e nos autos n.º 277445/15 sugerem que o Município está tomando providências para adequar seus cargos de provimento em comissão aos preceitos constitucionais que regem a matéria, bem como às determinações desta Corte de Contas. Diante disso, concedo prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal, Sra. Lilian Ramos Narloch, até o final desse período, independente de nova intimação, comprove o cumprimento da decisão materializada no Acórdão n.º 1718/08 - Tribunal Pleno, ou ainda, a tramitação das medidas adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 devendo:

(a) apresentar cópia atualizada da Lei Complementar n.º 023/2015, que fixa o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, e sua respectiva publicação em órgão oficial;

(b) comprovar que as funções efetivamente exercidas pelos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Jurídico previstos na LC n.º 019/2015 são funções de direção, chefia e assessoramento e estão em conformidade com os preceitos constitucionais que regem a matéria e com as determinações desta Corte de Contas;

(c) alimentar corretamente o SIM-AP;

XVIII. Durante o prazo concedido, o Município de Guaquecaba não deverá, especificamente em razão das determinações do Acórdão n.º 1718/08 - Tribunal Pleno, ser impedido de obter certidão liberatória.

(...)

XX. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro da concessão do prazo e controle, de modo que não seja obstada a obtenção de certidão liberatória pelo ente.

PROCESSO N.º: 4355/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 159/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Conhecimento e provimento. Reforma das decisões consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14 - 1ª Câmara e no Acórdão n.º 8062/14 - 1ª Câmara. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo, referentes ao Município de Imbituva, exercício de 2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Rubens Sander Pontarolo, por intermédio de seu procurador Sr. Vinicius Buligon (OAB/PR n.º 33.636) (protocolo n.º 4355-5/15 - peças processuais n.º 052 e 053), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14 - 1ª Câmara e Acórdão n.º 8062/14 - 1ª Câmara, que decidiram pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo, referentes ao Município de Imbituva, exercício de 2009, em razão de resultado deficitário das fontes não vinculadas e aplicação de multa em face da irregularidade das contas.

Em suas razões recursais (peça processual n.º 053), o recorrente afirma que na análise efetuada pela unidade técnica não foram levados em consideração fatores de desoneração fiscal que diminuiriam os valores de repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a serem recebidos pelo Município de Imbituva, que, se considerados, levariam o município a apresentar um déficit de 2,16%, o que, segundo entendimento do recorrente, seria motivo de ressalva em face de jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Aduz que o Acórdão n.º 5711/14 - Pleno (Prejulgado n.º 18 - inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder Executivo) não tem aplicação normativa e sim de orientação e não veda a

compensação de índices constitucionais com eventual déficit das fontes não vinculadas, o que permite ao relator uma melhor análise da gestão, a fim de considerar elementos que demonstram a boa gestão do recorrente, com aplicações expressivas nas áreas de saúde e educação.

Relata que a Diretoria de Contas Municipais no exercício de 2009 apurou déficit das fontes não vinculadas no montante de R\$ 2.556.829,58, que representou 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento) da receita, e aduz que a interpretação deveria ser mais abrangente, levando em consideração que no exercício de 2008 a previsão de arrecadação para a receita do FPM, que representa a maior fonte de receita do município, foi de R\$ 9.800.000,00, com repasse final no exercício de R\$ 10.884.601,26, que fez com que fosse estimado para o exercício de 2009 o valor de R\$ 12.800.000,00, mas tendo recebido apenas o valor de R\$ 9.934.933,66, em face da desoneração de impostos feita pela União. Para reforçar seus argumentos transcreveu partes do Acórdão n.º 713/2014 do Tribunal de Contas da União, que aponta que a renúncia de receitas referentes ao IPI e ao IR promovidas pela União, impactou diretamente a arrecadação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

De acordo com o recorrente os valores que foram estimados e não recebidos de receita de repasse do FPM (R\$ 2.282.318,48) deveriam ser considerados e compensados e o déficit passaria a ser de 2,16% e representaria motivo para ressalva às contas.

Aponta também decisões deste Tribunal onde supostamente foi aceita a compensação entre valores não repassados decorrentes do FPM e o déficit apresentado no exercício (Acórdãos de Parecer Prévio n.º 346/14, n.º 404/14 e n.º 499/14, todos da 1ª Câmara).

Aduz, também, que a decisão recorrida foi por maioria de votos, nos termos do voto do relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e que deveriam ser considerados elementos que demonstram a gestão como um todo e as aplicações expressivas nas áreas de saúde e educação. Neste sentido cita o voto vencido do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e afirma que representa a análise da gestão como um todo, haja vista que abordou os investimentos a maior dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, e da superação dos índices constitucionais nas áreas de educação e saúde, com o índice de 27,97% de gastos com educação e de 35,51% de investimento na área de saúde. Ainda afirma que para manutenção das atividades, programas, ações e projetos, houve recomposição de pessoal com ampliação do quadro de pessoal efetivo, conforme se depreende dos processos de concurso público n.º 440618/08 e 320110/09, que por meio das Leis Municipais n.º 1311/2009 e 1319/2009 foi concedida recomposição salarial de 12,05%, e tais ações resultaram em incremento do gasto com pessoal e encargos sociais no exercício de 2009.

Por fim, reforça que do montante de 35,51% da arrecadação de impostos aplicado na área de saúde, a alocação de recursos de fontes livres além do limite constitucional representou o montante de R\$ 3.646.973,42, que mostra não se tratar de desequilíbrio orçamentário-financeiro e sim investimentos maciços em saúde e que já seria suficiente para cobrir o déficit apurado e demonstrar o equilíbrio das contas municipais. Na mesma linha destaca que na área de educação os gastos acima do limite legal resultaram na aplicação de recursos livres no montante de R\$ 754.242,14. Ainda, no que diz respeito ao descumprimento dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal aduz que houve acréscimo de 15,39% no repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios entre os anos de 2007 e 2008 e entre os anos de 2008 e 2009 houve decréscimo de 8,73% no repasse, provocando inevitavelmente o déficit apurado, sem a possibilidade de contenção de empenhos, haja vista os insumos necessários ao bom andamento das atividades, o aumento do gasto de pessoal em face do restabelecimento do quadro de pessoal e recomposição salarial, os expressivos gastos nestas áreas essenciais (saúde, educação e pessoal), necessários no primeiro ano da gestão, aliados a um ano de queda drástica na arrecadação e diminuição de repasse de cota do FPM.

Do exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja recomendada a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e exclusão da aplicação das penalidades impostas.

Por meio do Despacho n.º 80/15 do Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça processual n.º 054) o protocolo n.º 4355-15 (peças processuais n.º 052 e 053) foi recebido como recurso de revista, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

Em 28/01/2015, pelo Termo de Distribuição n.º 1072/15 (peça processual n.º 056) o presente processo foi distribuído a este Relator, por substituição ao Exm.º Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Por meio do Despacho n.º 828/15 (peça processual n.º 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 218/16 - peça processual n.º 059) aduz que o gestor público deve utilizar os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para acompanhar o cumprimento dos seus planos e metas e identificar os fatos que possam impactar nos resultados fiscais estabelecidos para o período, mantendo a estabilidade e o equilíbrio das contas públicas, sendo a limitação de empenho uma das maneiras de manutenção.

A unidade técnica afirma que o gestor que mantiver controle bimestral da realização das receitas e limitar a emissão de empenhos, dificilmente incorrerá em déficit nas contas no final do exercício.

A DCM entendeu que as alegações do recorrente se referem à diminuição de receitas e realização de despesas e que são fatos que deveriam ser do conhecimento do gestor ao longo de toda a execução orçamentária do exercício e que não houve limitação na emissão de empenhos a fim de manter o equilíbrio



fiscal.

Quanto às alegações do recorrente de que foram gastos valores expressivos nas áreas de saúde, educação e pessoal, a DCM entende que tal fato não regulariza o déficit apurado haja vista que as determinações legais devem ser observadas pelos gestores públicos em especial as da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às normas de gestão financeira e o equilíbrio das contas públicas.

No que diz respeito à análise da gestão como um todo arguida pelo recorrente, a unidade técnica aduz que a análise deste Tribunal se resume a aspectos técnicos tendo como parâmetro o ordenamento jurídico pátrio e que cabe ao Poder Legislativo Municipal incluir em seus julgamentos, além do ordenamento jurídico, aspectos políticos.

Ao final, a DCM opinou pelo não provimento do presente recurso de revista, devendo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14, complementado pelo Acórdão n.º 8062/14, ser mantido na sua integralidade.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exma. Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 2064/16 – peça processual n.º 060), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso de revista e manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14 – 1ª Câmara, com a devida modificação quanto ao fundamento legal promovida pelo Acórdão n.º 8062/14 – 1ª Câmara.

Destacou que a justificativa apresentada pelo recorrente de que houve redução da receita municipal não exclui a irregularidade do déficit e que o Poder Executivo deve, por ato próprio, limitar empenhos e movimentação financeira caso no bimestre seja verificado que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais.

No que diz respeito ao Prejulgado definido pelo Acórdão n.º 5711/14 – Pleno[1], a representante do Parquet observou que já na decisão dos Embargos de Declaração (Acórdão n.º 8062/14 – 1ª Câmara), o relator esclareceu que o presente caso trata de situação diversa, haja vista que o Prejulgado fixa a impossibilidade de compensação entre déficits e superávits de exercícios distintos para fins de observância dos índices mínimos de aplicação em saúde e educação.

VOTO[2]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Divirjo quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[3]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Também entendo que a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, entendo o item como plenamente regular.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 042) e o Acórdão n.º 8062/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 050), para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo, referentes ao Município de Imbituva, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 042) e o Acórdão n.º 8062/14 – 1ª Câmara (peça processual n.º 050), para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo, referentes ao Município de Imbituva, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. PREJULGADO. Índices constitucionais obrigatórios. Afastada a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas de se manifestar em caráter geral e vinculante sobre a constitucionalidade de normas ou procedimentos da Administração Pública. No mérito, pela inadmissibilidade da utilização do método de compensação de índices durante a gestão do Chefe do Poder executivo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas

pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 12 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156650/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 398497/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: CELIO NATERA PEGORARI, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 31125/94

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962608/14 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAZARA MARIA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264385/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 232020/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), DORVALINA AP. BIS PORFIRIO

Processo: 239075/16

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 350243/16 Adiado por devolução MPJTC desde 05/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Processo: 282127/14 Adiado por devolução pós-vista desde 05/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: EZEQUIAS HEIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 263375/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 716700/14 Adiado por pedido do relator desde 21/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 758540/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, ELDO RAMOS BORTOLINI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 806625/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI MEIA LUA, CARLOS ALBERTO RICHA, DEBORA KARINA ROCHA MARTINS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VALCIRENE ELISABETE DE CAMPOS

Processo: 19469/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDIR CONRADO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 118897/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124196/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TIMÓTEO WEBER, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 141910/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 163329/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 215981/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 247212/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Iris Remígio Condé, JOÃO LUIZ CORITINH, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 671758/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 369796/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSÉ TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260123/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147666/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, MARLON FERNANDO KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 484158/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BÁRBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO)
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 216829/04 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE (Procurador(es): ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS), CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EM MARTINHOS, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA, MARIA LIANE LOPES BRUN (Procurador(es): CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 658013/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HARUO FUJISAWA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Processo: 858919/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUCIA IUNG ZIMOLONG, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 469088/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISTELA PESCADOR

Processo: 687190/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA NORBERTO DE SAO JOSE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 19390/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 645580/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA SANCHES RAFAEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 765730/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 904411/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 937549/14

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 85304/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ANTONIO CESARIO PEDRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA



Processo: 437825/15
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, NEUZA ALVES DOS SANTOS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 646440/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARLI RIBEIRO DE SOUSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 157737/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

Processo: 263057/16
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARGARETE VALENZUELA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 682260/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA LEONARDO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 246158/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, PEDRO BULATY

Processo: 341096/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): LORENI IRENE PEITER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE SIMSEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 862967/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI)
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI), NOELI ACORSI ZANELLA

Processo: 400618/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUSA DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 426820/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JURACI MARIANO PEREIRA

Processo: 764911/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 915235/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SIRLEI DA SILVA MOURA

Processo: 960168/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael



Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA BEATRIZ KERBER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1073454/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELINO PAZINATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 59842/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO RIBEIRO, SUELY HASS

Processo: 103870/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA

GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 205070/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOCELIA ANA DALLAGASPERINA LEMOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 209610/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA

Processo: 277615/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO RAMOS DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS



Processo: 342549/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA

Processo: 394980/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES TONETE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 460606/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MADALENA APARECIDA CAMPAGNARO

Processo: 781070/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: AMALIA BERTAO, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 781550/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, TEREZA MATULLE

Processo: 831990/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 832180/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 976882/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CRISTINA KATSUMI ASSO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 12042/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

Processo: 83608/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE ALVES RODRIGUES

Processo: 91813/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARCIA TERESINHA DIESEL

Processo: 113152/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CLEUSA APARECIDA MANTOVANI BERTONE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 132670/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN KLEINSCHMIDT BILL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 133110/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO



JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO

Processo: 154509/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LIDIA MARIA DA FONSECA MAROSTICA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

PENSÃO

Processo: 184254/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE JULIO AMARAL CLETO, LAURECY ALVES CLETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 243153/16

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

Interessado: ALIRIO GOMES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, FLORINDA MARIA GRACIOLLI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

Processo: 215290/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: BORISLAU ESTANISLAU TRZICIAK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TEREZA ELICKER TRZICIAK

Processo: 278178/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE ANTONIO TURETA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SANDRA ALVES



REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 512846/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OZIEL SEVERINO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 539442/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEAN SIDNEY TREVISAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 542826/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 593072/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MARIA REGINA GUERREIRO CASTELAM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 814490/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO

ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: DIVANIR PUERTAS MARTIN, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 332619/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SÉRGIO DA SILVA LISBOA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 333836/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELISETE MARTINS AVELINO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 339966/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 371142/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ARLETE DO ROCIO DE MORAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 377531/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RITA MARIA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 379160/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 520431/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA ROBAINA LORUSSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

Processo: 538268/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 28/06/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487913/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 643645/12

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILIO, HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORQUETI, LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STELL, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS PASSOS CAMPANHOLI, RENATA DO COU TO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILIO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FIGUEIREDO RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI

Processo: 595152/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES, JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KATIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETICIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTO ROSSI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ, SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 21 DE JUNHO DE 2016

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (21/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Michael Richard Reiner. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 14 de Junho de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta, o processo nº 458826/16, de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o processo nº 413320/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3121/12, deste Tribunal, em virtude de decisão judicial, proferida liminarmente, nos autos do processo 004811-98.2016.8.16.0170, em trâmite na 3ª vara da Fazenda Pública de Toledo. Foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos: 309065/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 397738/16, 402340/16, 430018/16, 428013/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 257529/16 e 375220/16, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e 97023/12, na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase das comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do**

Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 307283/16 (Expedição de alerta), 273708/13 (Regularidade das contas com ressalvas), 963760/14 (Registro com determinações), 19608/16 (Conhecimento e provimento parcial), 162382/16 (Deferimento), 439252/16 (Deferimento parcial), 240303/12 (Regular), 195735/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 249545/14 (Irregularidade, ressalvas, recomendações, determinações e multa), 254719/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 277220/14 (Regular), 279231/14 (Parecer prévio pela regularidade) e 246973/15 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 650769/14 (Regularidade das contas), 89459/13 (Regular com recomendações), 212146/06 (Regular com ressalvas com recomendações), 129244/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 573342/14 (Registro e encaminhamento ao MPE), 458826/16 (Deferimento) e 296907/16 (Deferimento). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 307305/16 (Expedição de alerta), 429311/16 (Expedição de alerta), 619699/15 (Irregular, ressalvas, condenação solidária, multa e encaminhamento MPE), 46118/14 (Regular com recomendações), 859192/12 (Regular com recomendações), 125982/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 1029625/14 (Regular com recomendações), 366025/13 (Registro), 28241/11 (Registro parcial com aplicação de multa e recomendações). No processo nº 549404/11, o voto do Relator foi pelo Registro, com encaminhamento ao Ministério Público Estadual, acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu e votou pela negativa de registro da candidata, irmã da Presidente da Comissão Organizadora do certame (voto vencido). Na continuidade da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos: 390164/16 (Conhecimento e não provimento), 79696/12 (Regular com ressalvas), 219891/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 253597/15 (Regular) e 264360/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa). Permaneceu com vista o processo nº 282127/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento dos seguintes processos, pelos motivos a seguir expostos: 716700/14 (adiado a pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 413320/09 (adiado por devolução pós-vida) e 224944/12 (adiado por ausência justificada do relator à sessão), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Permaneceu adiado o julgamento dos processos nº 350243/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 352220/16, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ambos a pedido do respectivo Relator. Foram retirados de pauta os processos nº 272552/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e nº 117467/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos (15h48m), do dia vinte e um do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (21/06/2016), o Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando a próxima sessão ordinária para o dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis (28/06/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 787435/15

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEREU VITALI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2973/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu. Omissão, no portal da transparência, de informações exigidas pela Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR. Pela procedência. Aplicação de multas, expedição de determinação e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade (peça nº 03) formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, em razão de desconformidades do Portal da Transparência do Município com as diretrizes constantes da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, constatada por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), após notificação e sucessivas prorrogações de prazo, sem que houvesse regularização de informações solicitadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 758 (cf. fl. 02 da referida peça).

Após autuação e distribuição do feito por determinação do Despacho nº 4078/2015-GP (peça nº 05), por meio do Despacho nº 2396/51-GCIZL (peça nº 07), procedeu-se à citação dos Srs. EMERSON JULIO RIBEIRO (Prefeito Municipal) e NEREU VITALI (Coordenador Interno), para exercício do contraditório.

Em que pese validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 12 e 13), os interessados deixaram de apresentar defesa tempestivamente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5191/15, ratificou o opinativo contido na Comunicação de Irregularidade e concluiu pela aplicação de multa aos interessados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 347/16 (peça nº 16), recomendou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com nova citação e expedição de determinação com fixação de prazo para correção das



irregularidades, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa e aplicação de multas, obstando-se desde logo o acesso às certidões liberatórias.

Em manifestações intempestivas de peças nº 18 e 21, o Município de Reserva do Iguauçu, na pessoa do Prefeito Municipal, informou que a irregularidade foi devidamente reparada.

Em nova análise (Instrução nº 2116/16, peça nº 23), após consulta ao Portal da Transparência do Município, a Unidade Técnica comunicou a ausência das informações referentes ao art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, de forma que permaneceu o desatendimento à IN nº 89/2013.

Ao final, considerando o contido no Parecer Ministerial de peça nº 16, opinou pela aplicação de multas e celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

O Ministério Público, através do Parecer nº 5393/16 (peça nº 24), reiterou as conclusões lançadas em sua manifestação anterior. É o Relatório.

2. Conforme opinativas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, restou caracterizado o descumprimento da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, em face da ausência, no Portal da Transparência do Município de Reserva do Iguauçu, das informações exigidas pelo art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d” da referida Instrução Normativa:

“Art. 38. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

I - Informações Financeiras, exceto despesas com a folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários:

(...)

d) relação das transferências financeiras a terceiros (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano) [...]

(...)

f) relação dos ingressos de receitas (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano) [...]

g) relação das transferências Voluntárias (art. 25, LRF) (no dia/mês/ano) / (no mês/ano) / (no ano) [...]

(...)

IV - Informações Administrativas:

(...)

b) quadro de pessoal em (no mês/ano) / (no ano) [...]

(...)

d) relação dos servidores inativos (grifamos).

Como corretamente exposto pela Unidade Técnica, a transparência de informações é determinada pela legislação federal, com destaque para o art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)[1] e aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2008 (Lei de Responsabilidade Fiscal).[2] consistindo a omissão na disponibilização, em tempo real, de informações pomenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, “afrota o princípio da publicidade, transparência e, indiretamente, aos princípios da eficiência e economicidade, uma vez que a falta de informações sobre os atos públicos impede o controle das atividades da Administração Pública pela sociedade” (peça nº 15, fl. 02).

O Ministério Público de Contas também atentou para o decurso do prazo estabelecido no inciso III do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A, da mesma lei, fixado em quatro anos para municípios de até cinquenta mil habitantes, contados a partir da publicação da Lei Complementar nº 131/2009.

Cabível, portanto, a aplicação, ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município, da sanção indicada pela Diretoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas, consistente na multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa aos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101/2008, e ao art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentados pela Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, tendo sido apontado, na espécie, o descumprimento do art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”.

Diverge-se, contudo, quanto às demais providências a serem tomadas em face da irregularidade constatada.

Enquanto a Diretoria de Contas Municipais propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, o Ministério Público de Contas recomendou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e expedição de determinação com prazo fixo para a correção das irregularidades.

Primeiramente, no caso concreto, entende-se não estarem caracterizados os pressupostos para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em face da ausência, nos presentes autos, de indicativo de ato lesivo ao erário, a que se refere o art. 236 do Regimento Interno[4].

Muito embora uma interpretação literal desse dispositivo possa indicar a possibilidade de adoção desse procedimento no caso de descumprimento de prazos legais, seu escopo, destinado, em última análise, à apuração de responsabilidade pela prática dano ao erário, torna imprescindível a indicação, no mínimo, de indícios desse prejuízo, situação essa não caracterizada nos presentes autos.

Ainda em reforço, a interpretação do art. 262,[5] com aplicação subsidiária do art. 267, II e IV,[6] ambos do Regimento Interno, e do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005,[7] permite a conclusão do processo de Comunicação de Irregularidade com a expedição de determinação e aplicação das sanções de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória.

Também não se mostra adequada a celebração de Termo de Ajustamento de

Gestão, haja vista que, além de o atendimento à Instrução Normativa nº 89/2013 já ser objeto de acompanhamento remoto por Unidade Técnica desta Corte, foram concedidas diversas oportunidades à municipalidade para que regularizasse a disponibilização de informações em seu portal da transparência, em especial no Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 758 (com prazo inicial de vinte dias, sucessivas prorrogações e inclusive contato telefônico direto com o Controlador Interno, conforme atestado à fl. 02 da peça nº 03) e, em seguida, com a concessão do contraditório nos presentes autos e posterior recebimento de petição intempestiva.

Dessa feita, deverá ser expedida determinação à atual gestão municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização, no Portal da Transparência do Município de Reserva do Iguauçu, das informações previstas no art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e do art. 95, da Lei Orgânica deste Tribunal, enquanto perdurar a omissão.

Por fim, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis, diante do fato de que omissão em tela é passível, em tese, de configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II e IV, da Lei nº 8.429/1992,[8] nos termos do artigo 32, I, c/c § 2º, da Lei nº 12.527/2011[9], cuja apuração refoge à competência desta Corte de Contas.

Por consequência,

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue procedente a Comunicação de Irregularidade em face do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguauçu, em razão da ausência, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR.

b) aplique a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, aos Srs. EMERSON JULIO RIBEIRO (Prefeito Municipal) e NEREU VITALI (Coordenador Interno), por ofensa aos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar Federal nº 101/2008, e ao art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentados pela Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, tendo sido apontado, na espécie, o descumprimento do art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”;

c) expeça determinação ao atual gestor do Município de Reserva do Iguauçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e do art. 95, da Lei Orgânica deste Tribunal, enquanto perdurar a omissão;

d) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis em face da possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Comunicação de Irregularidade, em face do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguauçu, em razão da ausência, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, aos Srs. EMERSON JULIO RIBEIRO (Prefeito Municipal) e NEREU VITALI (Coordenador Interno), por ofensa aos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar Federal nº 101/2008, e ao art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentados pela Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, tendo sido apontado, na espécie, o descumprimento do art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”;

III. Expedir determinação ao atual gestor do Município de Reserva do Iguauçu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização, no Portal da Transparência do Município, das informações previstas no art. 38, inciso I, alíneas “d”, “f”, e “g”, e inciso IV, alíneas “b” e “d”, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e do art. 95, da Lei Orgânica deste Tribunal, enquanto perdurar a omissão; e

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis em face da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de



informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

3. Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária

5. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu arquivamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

8. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

9. Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

PROCESSO Nº: 39109/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, EDMEA AECO SEKI DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2974/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Falta de cadastro no SIT de todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 373/2012, com vigência de 01/09/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto “a execução do projeto socializando vida, visando ofertar um espaço adequado para socialização e lazer dos usuários atendidos”, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 10794.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1081/16 (peça nº 21), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a falta de cadastro no SIT de todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidão de débitos com o Concedente na data da celebração da transferência), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 6247/16 (peça nº 22).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à ausência de registro no SIT de todos os bens permanentes adquiridos com os recursos da transferência, ao analisar a defesa apresentada de que se equivocou quanto ao conceito de material permanente e de consumo, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve o equívoco, mas que este não ensejou dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, razão pela qual entende cabível a sua conversão em ressalva, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual anterior, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Assim, ainda que confirmada a impropriedade de ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos, nota-se que foi expedido pelo Concedente Termo de aquisição/instalação e funcionamento de equipamentos (acostado no SIT) atestando a aquisição de todos os equipamentos previstos no plano de aplicação e o seu devido emprego no objeto da parceria, razão pela qual acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 373/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto “a execução do projeto socializando vida, visando ofertar um espaço adequado para socialização e lazer dos usuários atendidos”, ressalvando a ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 373/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto “a execução do projeto socializando vida, visando ofertar um espaço adequado para socialização e lazer dos usuários atendidos”, ressalvando a ausência de registro no SIT dos bens permanentes adquiridos;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº



113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 123750/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IRINEU MAITSCHUK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENEY JORGE DOMINGUES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2975/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4848, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080153/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 470.353,11 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1490/16 (peça 24), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões na formalização da transferência[4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 7498/16 (peça 25).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, no valor de 470.353,11 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080153/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1490/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, no valor de 470.353,11 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080153/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1490/16 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 02 dias (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 125460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK, EVERIS RODOLFO LOPES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA FAUSTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2976/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de trabalho. Abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4904, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080075/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 94.844,53 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta de educação básica Educação Especial.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3728/15 (peça 29), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7614/16 (peça 30), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como as falhas de natureza formal, devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Conforme constatação da Unidade Técnica, efetivamente não foi plenamente



atendida a determinação de abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, tendo os recursos sido movimentados em conta corrente do Banco Bradesco S.A.

Tendo em conta, porém, que o apontamento não causou prejuízo ao erário ou dificultou a fiscalização das movimentações, entendo passível a conversão da inconformidade em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente a norma do art. 13 da Resolução 28/2011 – TCE/PR, a fim de que as falhas identificadas nas instruções não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 94.844,53 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080075/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3728/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 94.844,53 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080075/2008, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3728/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 04 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 769251/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, EDSON ROHN PIRES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2977/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial e impropriedades descritas no relatório circunstanciado que não comprometeram a execução da avença. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a

Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), mediante Termo de Convênio nº. 3692/2010, com vigência de 24/02/2010 a 05/04/2012, tendo por objeto destinar recursos financeiros para implantação do Projeto "Triagem Auditiva Neonatal Universal (TANU)", registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4165.

A Diretoria de Análise Transferências em sua derradeira Instrução nº 1318/16 (peça nº 36), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas quanto ao depósito dos recursos em conta específica, porém em instituição financeira não oficial, bem como relativas às impropriedades descritas no termo circunstanciado relacionadas a ausência: de três orçamentos dos equipamentos adquiridos, de informação da contrapartida e de rendimentos de aplicação financeira, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5779/16 (peça nº 38).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalvas essas contas de transferência voluntária.

Em relação à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, acompanhado a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva, considerando a natureza formal da irregularidade, a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto, já que houve o depósito em conta específica para a movimentação dos recursos do convênio, não prejudicando, portanto, a transparência dos gastos.

No mesmo sentido, reitero o posicionamento da unidade técnica, convalidado pelo Ministério Público de Contas, de que as impropriedades destacadas no relatório circunstanciado, também merecem conversão em ressalva, pois para cada item apontado houve a justificativa do ente tomador[1] e estas não comprometeram a execução da avença.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo, excepcionalmente, que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 3692/2010, ressalvando conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e as impropriedades descritas no relatório circunstanciado;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 3692/2010, ressalvando conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e as impropriedades descritas no relatório circunstanciado;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1) Não apresentação de três orçamentos: Esclarece que os equipamentos adquiridos são específicos para a especialidade audiológica, não há no mercado muitas empresas compatíveis. 2) Não foi informada a contrapartida: Conforme o Plano de Aplicação, o valor do audiômetro era R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) e que a AMCIP estaria complementando com o valor de R\$ 5.430,00 (cinco mil quatrocentos e trinta reais). 3) Não foi informado o rendimento financeiro do recurso: A movimentação financeira foi rápida e não houve tempo hábil para rendimentos significativos.



PROCESSO Nº: 827200/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2978/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Realização de despesa sem o prévio processo formal de dispensa de licitação. Fato isolado e existência de prévia cotação de preços. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 181/2010, com vigência de 05/07/2010 a 29/09/2013, no valor de R\$ 137.822,71 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 8.531.

A Diretoria de Análise Transferências em sua derradeira Instrução sob nº 438/16 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas sem o prévio processo formal de dispensa de licitação, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº. 5939/16 (peça 31).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas sem o prévio processo formal de dispensa de licitação, ao reanalisar as despesas executadas e os documentos apresentados pela defesa, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que do montante inicialmente glosado, restou sem comprovação do formal procedimento de dispensa apenas uma no valor de R\$ 555,53, cujo favorecido foi Didática SP Artigos e Equipamentos para Laboratórios Ltda. ME, o qual foi precedida de prévia cotação de preços.

Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entendeu cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual anterior, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Deste modo, dado ao fato da impropriedade não ter ensejado dano ao erário, já que precedida de prévia cotação de preços, além de se tratar de um fato isolado, com valor inexpressivo frente ao montante repassado, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 181/2010, no valor de R\$ 137.822,71 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), ressalvando a realização de despesa sem o prévio processo formal de dispensa de licitação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 181/2010, no valor de R\$ 137.822,71 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavos), ressalvando a realização de despesa sem o prévio processo formal de dispensa de licitação;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 49 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 21 dias (bimestre 05/2012), 40 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 202433/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, RENEY KARAM, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2979/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 14711, relativa a repasses realizados pelo Município de Laranjeiras do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 02/2013, com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 54.485,45 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto oferecer educação básica nos níveis e modalidades de ensino especializado.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 4346/15 (peça 24), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 7460/16 (peça 25).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao reanalisar as despesas realizadas, a Diretoria de Análise de Transferências constatou que, de fato, foram realizadas fora da vigência do convênio, porém o convênio em questão é uma continuidade de outros convênios anteriores, visto que houve um lapso temporal de 03 meses entre o Termo de Convênio nº 16/2011 e o Termo de Convênio nº 02/2013, devido ao procedimento administrativo para a formalização do Termo de Convênio nº 02/2013.

Verificou ainda a unidade técnica, que as despesas realizadas fora da vigência do convênio foram pagas com recursos próprios da entidade, estão previstas no Plano de Aplicação e não prejudicou a execução do objeto tampouco ocasionou prejuízos ao erário.

Assim, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação dos gastos com o objeto conveniado, bem como estarem inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a inconformidade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 54.485,45 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 14711, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4346/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Laranjeiras do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ R\$ 54.485,45 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 14711, ressaltando a realização de despesas fora da vigência do convênio;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4346/15 da Diretoria de Análise de Transferências;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 1062363/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO, DENICE LOURENÇO BUSNARDO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA CRISTINA DEMARCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2980/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social à Associação Casa Lar de Colorado, em decorrência da celebração do Convênio nº 456/2011, com vigência de 04/06/2012 a 03/06/2014, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto financiamento na implementação de ações para o programa "crescer em família", modalidade "acolhimento institucional".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1096/16 (peça 05), apontou que permanecem as seguintes falhas formais:

1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];

2) ausência de certidões na data de celebração da transferência[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8027/16 (peça 08), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1096/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos

jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1096/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 84 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foi elencada a seguinte certidão como ausente: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

PROCESSO Nº: 553674/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, RANIERY FRANKLIN DO

NASCIMENTO MECENAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2981/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Acúmulo de cargos na área médica permitido.

Carga horária de 60 horas semanais, conforme precedentes. Legalidade e Registro. Recomendação.

I. Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento do emprego de Médico Regulador Intervencionista, relativamente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 033/2010, com carga horária de 20 horas semanais, em horário de escala.

Em razão do apensamento dos autos 63959-5/13, também é objeto de análise as admissões decorrentes das convocações dos candidatos aprovados na 22ª a 29ª Classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Instrução nº 4759/2016, peça 19, manifestou-se, inicialmente, pontuando que as admissões iniciais foram registradas, conforme Acórdão nº 27/2015 – 1ª Câmara, bem como que em virtude da prorrogação do prazo de validade do concurso (peça 11), as admissões em exame foram tempestivas, além de ter sido observada a ordem classificatória.

No entanto, inclinou-se pela necessidade de maiores esclarecimentos do Município em relação àquelas admissões em que houve a indicação de cumulação de cargos, para que fosse justificada a compatibilidade de horários.

Assim, por meio da manifestação de peça 24, o Município de Maringá indicou que os dois servidores admitidos Raniery Franklin do Nascimento Mecenas e Everaldo Geraldello Junior acumulam os cargos de médico de 40 horas semanais junto aos Municípios de Maringá e Marialva, respectivamente, apresentando, ainda as folhas dos pontos relativos aos dois vínculos, demonstrando o cumprimento da jornada exigida.

Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Instrução nº 6592/2016 (peça 25), pelo registro das admissões complementares em exame, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a possibilidade do médico exercer carga horária de 60 horas semanais, em cumulação de cargos públicos.

Ao final, no entanto, sugere seja expedida recomendação de que seja observado um período razoável de descanso entre os acúmulos, especialmente na área de saúde.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 5974/2016 (peça 27), pela legalidade e registro, com a recomendação da unidade técnica.

É o relatório.

II. Conforme assinalado nos autos, a análise dos presentes cinge-se às admissões complementares decorrentes do Concurso Público promovido pelo Edital nº 33/2010, pelo Município de Maringá, para provimento de emprego de médico regulador intervencionista, com carga horária de 20 horas semanais, cujas admissões iniciais já obtiveram registro.

Restou assentado pela unidade técnica que as admissões dos candidatos aprovados nas classificações 22ª a 29ª deram-se dentro do prazo de validade do concurso, o qual foi prorrogado (peça 11 dos autos em apenso), bem como que foi observada a ordem cronológica de classificação.

Além disso, no curso da instrução, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre a possibilidade de cumulação de cargos públicos por dois admitidos, Raniery Franklin do Nascimento Mecenas e Everaldo Geraldello Junior, os quais declararam também possuírem cargos de médico de 40 horas semanais junto aos Municípios de Maringá e Marialva, respectivamente.

Após a apresentação das justificativas pelo Município de Maringá, inclusive com a anexação de livro ponto, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro das admissões, já que especialmente para os cargos de médico a jurisprudência reconhece a possibilidade de cumulação de cargos públicos com carga horária semanal de até 60 horas semanais, sugerindo, no entanto, expedição de recomendação ao Município que observe um período razoável de descanso entre os acúmulos, especialmente na área de saúde.



Coadunando com o exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a cumulação de cargos públicos por profissionais médicos quando a jornada não exceder a 60 horas restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, nos termos como colacionando abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção e nas 1ª e 2ª Turmas do STJ no sentido de que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, porquanto a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, de modo que, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos, sendo que a limitação em questão atenderia ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Precedentes.

2. In casu, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observa-se que a impetrante labora em regime de plantão de 12:30 x 60 horas, das 19:00 às 07:30hs junto ao Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com carga horária semanal de 32:30hs (trinta e duas horas e trinta minutos), além de cumprir jornada semanal de 30 (trinta) horas perante o Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, onde labora das 07:00 às 13:00hs, de segunda a sexta-feira, de modo que a impetrante perfaz uma jornada semanal de 62:30 hs (sessenta e duas horas e trinta minutos), acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos por profissionais de saúde, de 60 (sessenta) horas semanais, a impedir o reconhecimento de ilegalidade do ato apontado como coator.

3. Segurança denegada. MS 22002. Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção STJ. DJe 17/12/2015

Nessa linha de raciocínio, em decisão contida no Acórdão nº 231/12 – 1ª Câmara, houve a citação também do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sustentando que a possibilidade de cumulação de cargos públicos não se restringe a 60 horas semanais, devendo-se, no caso concreto, apreciar a compatibilidade de horários, já que esta limitação não decorre de artigo expresso da Constituição.

(...) Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado em conjunto com inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo. Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação. É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma. O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento" (RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005).

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário pelo Ministro Ricardo Lewandowski, AI 833057, julgado em 01/02/2011, publicado em DJe-031 de 15/02/2011 traz que:

"...no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, vê-se que a norma constitucional não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida, vedando, na realidade, a superposição de horários.

Em razão disso, infere-se da decisão desta corte de Corte de Contas supramencionada[1] que prevaleceu o entendimento de que "a incompatibilidade de horários não é aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro".

Diante do exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO:

a) pelo registro das admissões complementares em exame;
b) pela expedição de recomendação ao Município de Maringá que, em relação a servidores na área de saúde que acumulem cargos públicos, quando da elaboração das escalas de trabalho, observe a necessidade de um período razoável de descanso entre as jornadas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções para as respectivas anotações e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder registro às admissões complementares em exame;

II. Expedir recomendação ao Município de Maringá para que, em relação aos servidores da área de saúde que acumulem cargos públicos, quando da elaboração das escalas de trabalho, observe a necessidade de um período razoável de descanso entre as jornadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão 231/12 – 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 494360/08

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2982/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento. Pedidos de retificação de ato de aposentadoria e de averbação de tempo de contribuição. Requerimento de retificação apreciado pela Presidência deste Tribunal. Pedido indeferido. Trânsito em julgado. Requerimento de averbação de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social. Manifestações uniformes pelo deferimento. Deferimento da averbação requerida para efeito de aposentadoria. Deferimento parcial do pedido.

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor José Eduardo Fontoura Bini, servidor inativo deste Tribunal de Contas, no qual pleiteia a retificação da Portaria n.º 264/08 (fl. 11 da peça 17 dos autos 49436-0/08), que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, para que nela conste tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência, de 2 anos, 6 meses e 21 dias, e também para que seja corrigido o fundamento legal da aposentadoria.

Alega o requerente que, em 8/8/2008, data da publicação de sua aposentadoria, já possuía mais de 40 anos de serviço para todos os efeitos legais, o que lhe dava o direito à aposentadoria por tempo de serviço com direito à paridade e igualdade de remuneração e proventos com os ativos, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

A Presidência deste Tribunal indeferiu o requerimento de alteração do fundamento legal da aposentadoria, conforme Despacho n.º 460/13 (peça 15 dos autos 494360/08).

Da decisão foram opostos Embargos de Declaração (peça 17 dos autos 49436-0/08) os quais não foram conhecidos, conforme Despacho 666/13 do Gabinete da Presidência. Inconformado, o interessado interps Recurso de Agravo, conforme autos 138576/13. O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 1554/13 (peça 6 dos autos 138576/13). Não obstante, o interessado opôs Embargos de Declaração atuados sob n.º 358812/13, os quais foram rejeitados pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 3290/13 (peça 20 dos autos 358812/13), transitado em julgado em 10/9/2013.

Em seguida, o interessado apresentou novo requerimento sob a alegação de que não teve ciência do Acórdão n.º 3290/13. Assim, postulou devolução de prazo e, sucessivamente, a nulidade do processo.

A Presidência deste Tribunal indeferiu o pedido com fundamento no artigo 386, § 4º, do Regimento Interno, uma vez que a ciência do interessado se deu com a publicação da decisão.

Foi interposto Agravo da decisão, o qual não foi provido, conforme Acórdão n.º 5656/15 do Tribunal Pleno (peça 12), que transitou em julgado em 26/11/2015 (peça 14 dos autos 723860/15).

Em seguida, a Presidência deste Tribunal determinou o encerramento dos autos do Recurso de Agravo e o seguimento destes autos n.º 494360/08, de acordo com o Despacho n.º 63/16-GP (peça 17 dos autos 723860/15).

Tendo em vista a regular apreciação por este Tribunal do pedido de retificação do fundamento da aposentadoria e seu indeferimento, este Relator, por meio do Despacho n.º 2156/15 (peça 28), determinou nova manifestação do Ministério Público de Contas apenas quanto ao requerimento de averbação de tempo de serviço prestado sob o regime do INSS.

Nesse ponto, destaco que, nos presentes autos, já havia manifestação da Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 4773/12 (peça 7), reiterado pelo Parecer n.º 606/13 (peça 14). A mencionada Diretoria defende o deferimento do pedido. No entanto, limitou a averbação a 1 ano, 10 meses e 20 dias, período que descontaria o tempo paralelo em relação aos tempos averbados neste Tribunal de Contas, de acordo com a Informação n.º 189/11 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4).

De outro modo, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela instauração de revisão de proventos a fim de retificar os cálculos de aposentadoria do servidor, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3572/16 (peça 36) corrobora a manifestação da Diretoria Jurídica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II. Conforme os documentos e pareceres que instruem o feito, o requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor merece deferimento, em parte, pois encontra amparo no artigo 201, §9º, da Constituição da República.

Assim, nos moldes da Informação n.º 189/11 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4), deve ser averbado o tempo de 1 ano, 10 meses e 20 dias referentes ao período laborado junto à Casa do Pequeno Jornaleiro, conforme certidão do INSS



constante da fl. 10 da peça 2 dos autos 25906-5/07. O referido período deve ser computado para efeitos de aposentadoria, tão somente, conforme art. 201, § 9º, da Constituição da República.

Ressalto que, conforme já explicitado no relatório, não há qualquer necessidade de retificação dos fundamentos da Portaria n.º 264/2008, que concedeu a aposentadoria ao interessado, questão já apreciada em caráter definitivo neste Tribunal, conforme Despacho n.º 460/13 (peça 15 dos autos 494360/08), mantido pelo Acórdão n.º 5656/15 do Tribunal Pleno (peça 12 dos autos 723860/15) – certidão de trânsito em julgado à peça 14 dos autos 723860/15.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

- 1) Defira, em parte, o pedido de averbação, referente ao período de 1 ano, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria; e
- 2) determine, conforme manifestações uniformes, mediante nova atuação, com sorteio de relator, a instauração de revisão de proventos a fim de retificar os cálculos de aposentadoria do servidor, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. Deferir, em parte, o pedido de averbação, referente ao período de 1 ano, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria; e
- II. Determinar, conforme manifestações uniformes, mediante nova atuação, com sorteio de relator, a instauração de revisão de proventos a fim de retificar os cálculos de aposentadoria do servidor, nos moldes da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 730289/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE CURY NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2983/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento administrativo. Conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas. Servidor inativo. Atendimento às disposições contidas na Portaria nº 908/15. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Jorge Cury Neto, servidor inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, referentes aos seus 6º, 7º e 8º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 173/14, atestou que o servidor contou em dobro os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º quinquênios e as férias relativas ao exercício de 1987. Ainda, que, completou o 6º quinquênio em 01/08/2003, o 7º em 01/08/2007 e o 8º em 01/08/2012, não requereu as respectivas licenças e aposentou-se em 24/04/2013. Na mesma oportunidade, acostou ficha funcional do requerente que comprova a não fruição do benefício.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 436/14, inicialmente, traçou a evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte e nos Tribunais Superiores acerca do tema e que, com base no entendimento atual, o pedido deveria ser deferido, uma vez que “a indenização de licença especial ou férias não usufruídas na atividade, a servidor público aposentado, não depende de autorização legislativa e nem mesmo de comprovação de óbice à fruição de tais afastamentos, em face da vedação de enriquecimento ilícito da Administração Pública e de sua responsabilidade objetiva de indenizar”.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 15982/14 que, além de mencionar as decisões deste Tribunal acerca da matéria, pontuou que, à luz do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal revela-se oportuna a modificação do posicionamento adotado por este Tribunal em procedimento de Consulta, que, aliás, fora afastado recentemente em decisão proferida pelo Tribunal Pleno. Nessa linha, opinou pelo deferimento do pedido, com proposição de alteração parcial das premissas consolidadas no Acórdão nº 3594/10-Pleno.

O processo foi incluído em pauta e, na sequência, retirado, para fins de realização de diligência interna à Diretoria de Gestão de Pessoas visando que fossem informadas “as datas de atingimento de cada quinquênio alcançado pelo Requerente, e, se houve, para a concessão dos benefícios, o cômputo de tempo ficto”.

Em atendimento a Unidade prestou a Informação nº 47/16, na qual esclareceu que a antecipação da data em que os quinquênios foram completados deveu-se à contagem em dobro de licenças especiais não usufruídas, cujos direitos foram adquiridos antes da EC nº 20/98.

Na sequência, o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou sua suspeição para atuar feito, razão pela qual foram os autos redistribuídos a este Relator.

Diante das novas informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoal e o

longo decurso de tempo desde a emissão do Parecer Ministerial nº 15982/14, pelo Despacho nº 1186/16 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, que, por intermédio do Parecer nº 5653/16, ratificou seu opinativo anterior, pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, merece ser deferido o pedido de indenização em pecúnia das licenças não usufruídas.

Durante a tramitação do feito sobreveio a Portaria nº 908/15, deste Tribunal, que regulamentou o exercício do direito à licença especial pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização da sua não fruição.

Essa normativa dispôs em seu artigo 16 que em caso de aposentadoria, as licenças especiais não usufruídas serão indenizadas. Para tanto, fixou critérios quanto ao cálculo da indenização, seu parcelamento, além da cronologia no pagamento.

Outrossim, condicionou o pagamento da indenização, no caso de servidores cujo vínculo foi extinto pela aposentadoria, ao registro da inativação, conforme se depreende do artigo 19[1]. Essa exigência restou atendida com a prolação da Decisão Definitiva Monocrática nº 159/13, da lavra do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Processo nº 99683/13).

Desse modo, atendidas as disposições contidas na Portaria nº 908/15, não há óbice ao deferimento do pedido, devendo ser observadas a forma de cálculo prevista no artigo 18 e a cronologia na ordem de pagamento (artigo 20), sem prejuízo da observância de disponibilidade orçamentária e financeira desta Casa.

3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, formulado pelo servidor inativo Jorge Cury Neto, referentes aos seus 6º, 7º e 8º quinquênios de função pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, formulado pelo servidor inativo Jorge Cury Neto, referentes aos seus 6º, 7º e 8º quinquênios de função pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

PROCESSO Nº: 274450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: ORIPES ZUFA, SILVIO DONIZETE SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2984/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício das funções de assessoria jurídica por servidora ocupante de cargo comissionado, durante o período de licença do servidor efetivo. Conversão da irregularidade em ressalva.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Silvio Donizete Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 30, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1191/16-DCM (peça 47), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

● funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5492/16 (peça 48), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em congruência com a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva.

Em apertada síntese, a instrução apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, diante do exercício da função de assessoria jurídica pela Dra. Waleria Cristina Perez Picanço, ocupante de cargo comissionado, conforme Portaria nº 17/2013, pelo fato de ter sido concedida licença sem vencimentos, por dois anos, ao Dr. Flavio Augusto de Andrade, ocupante do cargo efetivo de advogado, conforme Portaria 13/2013, juntada na peça nº 39.



A defesa do gestor, juntada na peça nº37, baseia-se no fato de que essa função comissionada seria exercida não em relação ao órgão, mas, diretamente à Presidência da Câmara, situação esta que encontraria guarida no próprio Prejulgado nº 6, nos seguintes termos:

- REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados (grifo nosso).

Em corroboração ao alegado pela defesa, da análise da documentação juntada nas peças nº40 e nº 44, f. 5 e 6, pode-se verificar que o cargo exercido pela servidora comissionada era, efetivamente, o de "Assessoria Jurídica da Presidência", símbolo CC-02, podendo-se depreender das atribuições previstas no Anexo V da Resolução nº 02/2011, que sua atuação se dá, efetivamente, de forma bastante vinculada ao Presidente do órgão.

Para melhor detalhamento, transcrevem-se as referidas atribuições:

- emitir pareceres sobre assuntos requeridos, através de solicitação do Presidente da Câmara;
- assessorar a presidência da Mesa em comissão de inquérito, quando instituída e necessário;
- orientar, juridicamente a Mesa, nas questões relacionadas aos servidores da Câmara Municipal;
- executar outras tarefas jurídicas, atendendo às necessidades do Poder Legislativo, mediante solicitação da Presidência;
- realizar consultoria direta ao Presidente da Câmara;
- atender a consultas do presidente sobre interpretação de textos legais de interesse do Município;
- orientar, o presidente da Câmara nas questões legais pertinentes;
- estudar assuntos de Direito, de ordem legal ou específico, habilitando a Câmara a solucionar suas questões jurídicas;
- Exercer quaisquer atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

Nessas condições, dados os elementos probatórios trazidos aos autos, não há como configurar como irregular o exercício de cargo comissionado pela servidora referida, dada a predominante vinculação de suas atribuições à Presidência da Câmara, nos termos permitidos pelo Prejulgado nº 6.

Ressalte-se que, na prática, em Câmaras Municipais de pequeno porte, dada a centralização dos procedimentos e a escassa estrutura administrativa, é comum a ausência de um nítido balizamento que separe as atribuições de assessoramento jurídico vinculado à Presidência daquelas que guardem maior pertinência com os outros setores da entidade.

Nesse sentido, contudo, ainda que, em tese, o assessoramento direto do Presidente, mediante o exercício de cargo comissionado, não dispense o efetivo exercício da assessoria por servidor ocupante de cargo efetivo, em relação às demandas da entidade como um todo, as circunstâncias do caso concreto permitem a relativização dessa exigência.

Observe-se, inicialmente, que existe na entidade servidor efetivo, ocupante, segundo consta, do cargo de advogado, no gozo de licença sem vencimentos, o que permite a conformação da entidade, abstratamente, às exigências do referido prejulgado.

Além disso, mesmo que seja prerrogativa do gestor indeferir pedido desta natureza, quando presentes razões de interesse público, o exercício dessa discricionariedade não pode implicar, necessariamente, na irregularidade da conduta, em especial, por ser um só o cargo de advogado da Câmara, fato que, levando-se a extremo o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, implicaria na impossibilidade de concessão de licença ou mesmo de férias a esse servidor.

Trata-se, portanto, de uma contingência temporária, de desempenho das funções jurídicas por servidora ocupante de cargo em comissão, durante período de afastamento do servidor efetivo.

Acrescente-se, por outro lado, que a remuneração do cargo comissionado, de R\$ 1.680,00 mensais, conforme apontado na Resolução 02/2011, a f. 5 da peça nº 44, atualizado em 31.03.2014, para R\$ 2.252,48, conforme informado na peça nº 9, não indica, em princípio, situação de dano ao erário, quando comparado esse valor ao de eventual terceirização, mediante procedimento licitatório, o que permite, dessa forma, que seja relevada, excepcionalmente, a preferência dada pelo Prejulgado nº6 a essa situação de contratação de profissional atuante no mercado à nomeação de servidor comissionado.

Ainda sobre a possibilidade de terceirização, a defesa do gestor, a f. 3 da peça nº 37 consignou que essa possibilidade foi aventada pelo grupo de Vereadores, para o caso de alguma demanda específica:

“Salienta ainda que no ato da concessão da licença para o advogado efetivo, ficou acordado entre os nobres pares deste Poder, que no período de afastamento do mesmo, quando surgisse a necessidade de pareceres jurídicos, seria terceirizado a contratação para tal serviço. No entanto por se tratar de Município pequeno com poucas ocorrências, não se viu a necessidade de tal contratação até o presente momento.”

A propósito, trata-se de entidade de município de pequeno porte, cuja demanda por serviços jurídicos, segundo se depreende da instrução, não chegou a impactar na regularidade das contas, haja vista que foi essa falha a única irregularidade apontada.

Dessa forma, dado que a nomeação da servidora comissionada não implicou, por si

só, em ofensa ao Prejulgado nº 6, não redundou em dano ao erário e, nem tampouco, prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, tratando-se, aliás, de situação temporária, contingencial, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pode ser convertida em ressalva a irregularidade.

Por último, cumpre acrescentar que as contas da entidade, referentes ao exercício seguinte, de 2014, foram julgadas regulares, conforme decisão contida no Acórdão nº 1312/16, desta Primeira Câmara, não havendo na instrução processual qualquer referência a essa situação, possivelmente, em virtude de sua retirada do escopo de análise das prestações de contas municipais, o que corrobora, em última análise, o tratamento ora pretendido, como motivo de mera ressalva.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do senhor Silvio Donizete Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o exercício das funções de assessoria jurídica por servidora ocupante de cargo comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Silvio Donizete Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, ressalvando o exercício das funções de assessoria jurídica por servidora ocupante de cargo comissionado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266170/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: ANDREA CARLOS DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2985/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Andrea Carlos Dias, presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2735/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8125/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Andrea Carlos Dias, presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da senhora Andrea Carlos Dias, Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 13 DE JULHO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 687902/15
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE KALORÉ, WANDER DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 764133/15
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Processo: 935671/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Processo: 272560/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 301633/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: VALDIR ANTONIO TURCATO

Processo: 329970/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

Processo: 515389/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, VOLMAR GRAHL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75776/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, CARMEM OLIVIA KISEL, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR PICCOLI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 97338/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, VALMOR CAVICHON

Processo: 288067/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER, INES TEREZA MENEGAZZO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE

Processo: 606336/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMBIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 464865/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZILDA KLOSTER NEVES

Processo: 485129/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE FATIMA PACHECO FRANCA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 415779/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275336/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 259907/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

Processo: 250660/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, FABIO ANDRE TESTA, RONY DOS SANTOS ALVES

Processo: 177946/12 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2016
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 245011/12 Vista desde 06/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 257400/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): NATÁLIA NOVITSKI, ANDRE LUIZ SBERZE), FERNANDO DAMIANI

Processo: 280744/14 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALIEL MACHADO BARK, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 263530/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: JONES NEURI HEIDEN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805963/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESVANILDE DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 119354/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LECI DE FREITAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 513947/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI



Processo: 434379/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 379459/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 384371/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 400270/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 408882/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 544590/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 639558/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 175474/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Processo: 718150/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, Carlos Eduardo de Oliveira

Processo: 110881/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO, PAULO CESAR DE SOUZA PAVONI JUNIOR

Processo: 201186/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: ELIANA CRISTINA MARIANO VERDERIO, ELIZANGELA CAMILO BONIFACIO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 1171227/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: LAVINIA LACERDA BITENCOURT SILVA MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 169456/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, Gelson Menon, Karina Czaikoski, Marcia Poposki, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), ZAUQUEU LUIZ BOBATO

Processo: 300854/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, MARCIA DE SOUZA PEREIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 494462/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: EDER CHICARELI BALESTRI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 658090/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): MICHELLE MERCER ALVES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, SIMONE SEGECIN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): MICHELLE MERCER ALVES)

Processo: 831590/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, ODETE DUARTE DE ARAUJO

Processo: 866394/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: EVERTON LUIZ GONCALVES, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, LUIZ CLAUDIO ZULAI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARINES DANIEL, MARY ELIZABETH DE LIMA THIESEN, MICHELE MARCONDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 986039/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCIO HENRIQUE DEITOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217115/12
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, WELLINGTON LINCOLN SECO), ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

Processo: 238136/14
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: 171233/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, MILTON MUNIZ NETO

Processo: 174887/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ELENIR DE SOUZA MACIEL

Processo: 197690/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, JOSÉ SCHNEIDERS

Processo: 212150/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, FERNANDO RODRIGUES DORTA

Processo: 225953/16
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, ANTÔNIO DEL NERO

Processo: 236076/16
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 245601/16
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU, MARCELO SCHARDOSIN

Processo: 251679/16
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 203801/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Processo: 209494/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO



Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 252250/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130825/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 199868/09

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

Interessado: CLOVIS PERES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 203830/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, UBALDO DE BARROS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 966879/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: FRANCELINE APARECIDA HAISI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLI MARLEI BENTHIEN, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 167184/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAVALI

Interessado: GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA

Processo: 249702/11

Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II, IGOR FRANCISCO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 535067/12

Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR

Interessado: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA

Processo: 805840/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA DE JESUS GONCALVES, APF CMEI CAMPO ALEGRE, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOCELI RIBEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

Processo: 608142/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS, ADELINO MILANI, ALINE PRA CLAUDINO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FÁRIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 749773/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR

Processo: 570033/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, SILVONETE APARECIDA SOARES

Processo: 596964/10 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 538143/11 Adiado por devolução pós-vida desde 06/07/2016

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 115126/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 154466/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 187313/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 255718/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: ELSON MUNARETTO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI)

Processo: 168096/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Interessado: ALDINO PANAZZOLO, MISAEL ALVES DA SILVA

Processo: 172034/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ADELINO LOPES DA SILVA

Processo: 193090/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

Processo: 285800/14

Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

Processo: 376393/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

Processo: 437988/14

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ ALBERTO HAIDUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215778/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 138880/13

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MILTON ANDREOLLI

Processo: 261461/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL

Processo: 188859/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 Adiado por férias do relator desde 29/06/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 29 DE JUNHO DE 2016.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (29/06/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Tiago Alvarez Pedrosa** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** retorna a este Colegiado, para apresentação de voto vista e devolução dos autos com vista nºs 796855/12, 761737/13 e 822957/13 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 22 de Junho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 395727/16 e 457722/16 na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 128270/15, 775488/15, 922545/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 198241/10, 230728/16, 100243/15, 59729/15, 759440/15, 60799/16, 434455/16, 391624/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 895440/15, 143120/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas; 306153/11 na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 61825/16 (Expedição de alerta), 674207/15 (Expedição de alerta), 13029/13 (Regular com recomendações), 63786/13 (Regular com ressalvas), 21808/14 (Regular com recomendações), 101633/13 (Regular com recomendações), 230204/13 (Regular com recomendações), 248111/13 (Regular com ressalvas), 716948/13 (Regular com recomendações), 752065/13 (Regular com recomendações), 908189/13 (Regular com recomendações), 220474/14 (Regular com ressalvas), 752581/14 (Regular com recomendações), 908514/14 (Regular com recomendações), 429227/09 (Registro), 243935/16 (Indeferimento), 395727/16 (Deferimento), 408217/16 (Deferimento), 457722/16 (Deferimento), 175832/16 (Deferimento), 385330/16 (Deferimento), 276863/12 (Regular), 252627/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 263980/14 (Regular), 279835/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 204529/15 (Regular), 256928/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 796855/12 (Procedência), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 272285/16 (Expedição de alerta), 681489/12 (Procedência), 803290/12 (Procedência), 35448/13 (Regular com recomendações), 36533/13 (Regular com recomendações), 64928/13 (Regular com recomendações), 173966/09 (Regular com ressalvas), 570446/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 267496/12 (Regular com ressalvas), 271817/12 (Regular com recomendações), 739553/12 (Regular com recomendações), 739596/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 805556/12 (Regular com recomendações), 102729/13 (Regular com recomendações), 662759/13 (Regular com recomendações), 771353/13 (Regular com recomendações), 771868/13 (Regular com recomendações), 413884/14 (Regular com recomendações), 47586/10 (Arquivamento), 834754/13 (Conhecimento e provimento), 432444/16 (Arquivamento), 165607/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188070/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continua com vista o Processo nº: 538143/11**, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 257400/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 761737/13 (Adiado por devolução pós-vista), 822957/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 596964/10 (Adiado por pedido do relator), 796804/12 (Adiado por pedido do relator), 172832/13 (Adiado por pedido do relator), 183737/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 274990/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 188859/12 (Adiado por pedido do relator), 160141/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 135306/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos, (15h06m), do dia 29 de junho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 326503/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BRENDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES



Acórdãos

PROCESSO Nº: 63786/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: ANDRÉ MARCIO MORGENSTERN, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2896/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade, ressarcimento parcial de valores e multa. Parecer do MPC pela irregularidade das contas, recolhimento parcial e multa. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação da Casa Familiar Rural de Chopinzinho, formalizada através do termo de convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 2499, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), tendo por objeto a cooperação financeira para o auxílio de pagamento de despesas mensais e com utensílios para manutenção da Entidade, possibilitando as condições necessárias às pessoas e alunos que ali residem e estudam.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 1067/16 (peça 25) em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa e pelo ressarcimento do valor de R\$ 110,00 (cento e dez) reais, em razão de que "Foram constatadas despesas em desacordo com a legislação, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" e ainda, entende que o item quanto às "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" deve constar como ressalva às Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se, consoante o parecer nº. 5546/16 (peça 26) pela irregularidade da presente Prestação de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de aplicação de multas e determinação de recolhimento parcial de valores.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Considerando que houve a regular execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas que ressalvam as impropriedades formais, e ainda, que os apontamentos consistentes em "Despesas em desacordo com a legislação, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra" não causaram irregularidades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão das "Despesas em desacordo com a legislação, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra", celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação da Casa Familiar Rural de Chopinzinho, formalizada através do termo de convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 2499, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), tendo por objeto a cooperação financeira para o auxílio de pagamento de despesas mensais e com utensílios para manutenção da Entidade, possibilitando as condições necessárias às pessoas e alunos que ali estudam e residem.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, em razão das "Despesas em desacordo com a legislação, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples" e "Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra", celebrada entre o Município de Saudade do Iguaçu e a Associação da Casa Familiar Rural de Chopinzinho, formalizada através do termo de convênio nº. 08/2012, registro SIT sob o nº. 2499, no valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), tendo por objeto a cooperação financeira para o auxílio de pagamento de despesas mensais e com utensílios para manutenção da Entidade, possibilitando as condições necessárias às pessoas e alunos que ali estudam e residem;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 24811/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: AEDIO ODILON PEGO, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 2899/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade, ressarcimento de valores. Parecer do MPC pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores. Regularidade com ressalva e recomendação.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica, formalizada através do termo de convênio nº. 6711/2011, registro SIT sob o nº. 2358, no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de pessoas portadoras do vírus HIV e usuários de drogas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 1433/16 (peça 30) em derradeira manifestação, concluiu pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em razão das "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", por fim sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se ao item formal apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 541/14 (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões na data de Celebração da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente e, Débitos com o Concedente), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 6636/16 (peça 31) e opina pela irregularidade da presente Prestação de contas de transferência voluntária, com recolhimento integral dos valores, conforme Instrução emitida pela DAT e ainda, corrobora o entendimento de recomendação, para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais apontadas na Instrução da DAT.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Considerando as justificativas e documentos trazidos aos autos, é possível verificar a regular execução do objeto conveniado, apesar da apresentação dos recibos simples, não se verificou irregularidades ou indícios de dano ao erário, o que entendo pode ser convertido em ressalva.

Ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista do apontamento quanto às "Despesas comprovadas por meio de recibo simples" e, em relação ao item formal, "Ausência de Certidões na data de Celebração da transferência".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista as "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica, formalizada através do termo de convênio nº. 6711/2011, registro SIT sob o nº. 2358, no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de pessoas portadoras do vírus HIV e usuários de drogas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista as "Despesas comprovadas por meio de recibo simples",



celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica, formalizada através do termo de convênio nº. 6711/2011, registro SIT sob o nº. 2358, no valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o atendimento de pessoas portadoras do vírus HIV e usuários de drogas;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 220474/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL, LEONARDO ANTONIO FIORIN, MARIA TEREZA UILLE GOMES, PAULO CELSO CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, TEOFILO PIACESKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2904/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade, ressarcimento parcial de valores e multa. Parecer do MPC pela irregularidade das contas, recolhimento parcial e multa. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e o Conselho da Comunidade da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, formalizada através do termo de convênio nº. 23/2011, registro SIT sob o nº. 8912, no valor de R\$ 25.342,80 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na execução do Programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº.1158/16 (peça 32) em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa disposta no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão das “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, no valor de R\$ 5.209,51 (cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos) e ainda, sugeriu recomendação às Contas.

A recomendação refere-se aos itens formais apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 5602/14, peça 05) e não regularizados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 200 (duzentos) dias na apresentação da Prestação de Contas”, “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na formalização da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

A DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente das restrições formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 4741/16 (peça 33) e opina pela irregularidade da presente Prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da realização de “Despesas fora da vigência do convênio”, pelo ressarcimento do valor de R\$ 5.209,51 (cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos), solidariamente pela entidade Tomadora e pelo Sr. Teófilo Piaceski, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Quanto à impropriedade que ensejou a irregularidade das contas, “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, no valor de R\$ 5.209,51 (cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos), entendo que possa ser convertida em ressalva, pois de acordo com as justificativas verifico que houve convalidação pelo governador do Estado dos atos praticados no período de novembro de 2011 a janeiro de 2012, bem como foi disponibilizada uma nova quantia para continuação da execução do objeto do Programa Pró-Egresso.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos apontamentos quanto ao “Atraso de 200 (duzentos) dias na apresentação da

Prestação de Contas”, “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na formalização da transferência”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, em razão das “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e o Conselho da Comunidade da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, formalizada através do termo de convênio nº. 23/2011, registro SIT sob o nº. 8912, no valor de R\$ 25.342,80 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na execução do Programa Pró-Egresso.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, em razão das “Despesas realizadas fora da vigência do convênio”, celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e o Conselho da Comunidade da Comunidade da Comarca de Laranjeiras do Sul, formalizada através do termo de convênio nº. 23/2011, registro SIT sob o nº. 8912, no valor de R\$ 25.342,80 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na execução do Programa Pró-Egresso;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 429227/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MOZARTE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2907/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. Mozart Ferreira, formalizada através do Decreto Nº 3182, publicado no jornal “O Trombeta” de 05.09.09.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (peça10) opinou pela negativa de registro do ato concessório da aposentadoria, em decorrência da ausência de registro neste Tribunal da admissão do interessado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3683/16 (peça 17), opinou pelo registro do ato que concedeu o benefício em questão, tendo em vista que, muito embora a admissão do servidor não tenha sido encaminhada a esta Corte, o Sr. Mozart Ferreira, de acordo com a certidão de tempo de contribuição constante à peça 02, fls.08, é servidor do Município de Planalto desde 1986, ou seja, anteriormente à CF/88. Destacou também que “consta no Decreto nº 781/90 a nomeação do mesmo para o cargo de Motorista II em 1 de setembro de 1990, devendo ser relevada a questão formal acima referida, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica”.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas quando ao opinativo de registro do ato de aposentadoria.

Isso porque embora não haja registro da admissão junto a este Tribunal, ficou constatado que o Interessado é servidor Municipal desde 1986, conforme consta nos documentos acostados à peça 02 destes autos. Sendo superada a discussão neste Tribunal de Contas quanto à falta de registro da admissão de servidor



falecido, anterior a Constituição Federal de 1988.

Desta feita, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao Sr. Mozarte Ferreira;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243935/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ADVOGADO /

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2908/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Não comprovação de cumprimento de determinações impostas ao município. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município Marechal Candido Rondon (peça 03).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), atual COFIM, relatou que o Município possui pendências junto à diretoria, descumprindo a agenda de obrigações conforme disposto na Instrução Normativa nº 115/2015, porém, por força do Acórdão 1173/16- Tribunal Pleno, as pendências relativas ao SIM (AM e AP) não devem impedir a obtenção da Liberatória para as certidões requeridas até a data de 10/04/16.

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 2421, considera o Município inapto para receber certidão liberatória ante a existência de pendências de comprovação de cumprimento de determinações impostas por esta Corte, referentes aos processos nº 338873/12, 279398/14, 465193/09 e 15062/07.

As demais unidades desta Corte de Contas, Diretoria de Análise de Transferências (DAT) - Informação 34/16 – atual COFIT, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) - Informação 3786/16 – atual COFAP, declararam não haver impedimentos que obstem a emissão de Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4542/16) corroborou com o opinativo da COEX, pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à diretoria em considerar o Município de Marechal Candido Rondon, inapto a receber Certidão Liberatória, uma vez que possui pendências junto a esta Corte, nos processos 338873/12, 279398/14, 465193/09 e 15062/07.

Em especial no Processo nº 279398/14, já existe manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação 259/16) de que a documentação encaminhada pelo requerente é insuficiente para comprovar o cumprimento da determinação exarada nos autos em questão.

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido com fulcro do artigo 292-A, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a não comprovação de cumprimento de determinações feitas por esta Corte.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o presente pedido, com fulcro do artigo 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, ante a não comprovação de cumprimento de determinações feitas por esta Corte;

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Tribunal, para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 408217/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2910/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Irregularidade na prestação de contas de transferência voluntária. Acórdão 3261/2015-STP. Irregularidade vigente até 24/08/2023. Parcelamento do débito. Apto para receber certidões liberatórias.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

A Diretoria de Diretoria de Análise de Transferência (DAT) atual COFIT, na informação nº 73/16, afirma que a entidade está em dia quanto às prestações de contas, portanto apta a receber a Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Execuções (COEX) (Informação nº 4182/16) por sua vez, nega aptidão à entidade em razão da decisão contida no Acórdão 3261/2015-STP, que confirmou a decisão contida no Acórdão 2429/16 – STP (Recurso de Revista) julgou irregulares as contas de Transferência Voluntária 258767/09, em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. A restrição se estende até 24/08/2023.

O Ministério Público de Tribunal de Contas (MPC) (Parecer n.º 6676/16) discorda do opinativo da COEX, em razão do parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas, em pugnar pelo deferimento do pedido formulado pela entidade.

De fato, o Acórdão 3261/2015, manteve a decisão que julgou irregular a prestação de contas de transferência e determinou o recolhimento de valores. Contudo, a entidade efetuou o parcelamento do débito, nos termos do Art. 1º da Lei Estadual nº 15.758/07, em 36 (trinta e seis) vezes, e mantém o pagamento em dia junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim, não há óbice para que esta Corte expeça a certidão liberatória requerida.

A partir dos argumentos expostos acima, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

Determino, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Ainda, determino o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Certidão Liberatória da Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175832/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AQUINO SCALIANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2912/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado a Município. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Fernando Aquino Scaliante, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado a Regime Próprio de Previdência Social, vinculado ao Município de Nova Luzitânia.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa Através (Instrução nº 23/16),



concluiu pelo deferimento da averbação do tempo de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, prestados ao município acima aludido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 160/16, e 3324/16, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com base no Art. 130, I do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70).

É o relatório

VOTO

Em análise dos autos, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da DIJUR e do MPC, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis e após, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 385330/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2913/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Departamento de Trânsito do Paraná. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pela servidora Ângela Batista Guimarães, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Departamento de Trânsito do Paraná.

Através da Instrução nº 58/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP), conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, prestados à autarquia acima aludida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 296/16 e 6556/16, respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para todos os efeitos legais, com base no Art. 129, I do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 06 (seis) meses e 08 (oito) dias ou 188 (cento e oitenta e oito) dias.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, totalizando 06 (seis) meses e 08 (oito) dias ou 188 (cento e oitenta e oito) dias;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas cabíveis;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276863/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES, PAULO DEOLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2914/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal da Fronteira – Exercício 2011 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com aplicação de multa. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes, CPF nº. 210.760.730-34 presidente no período de 22/04/2009 a 27/01/2011 e do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº. 385.752.999-72 presidente no período de 28/01/2011 a 23/01/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 1441/16 (peça 39), pela Regularidade das Contas, no entanto concluiu pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, em razão da "Entrega da Prestação de Contas eletrônica com 82 (oitenta e dois) dias de atraso", aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" em vista do "Atraso de 62 (sessenta e dois) dias na entrega do Sistema SIM-AP".

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 6707/16 (peça 41) nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade com a aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise verifico que as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício de 2011, merecem julgamento pela regularidade uma vez que a gestão de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes, CPF nº. 210.760.730-34 e do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº. 385.752.999-72, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

No entanto, entendo que as multas disposta no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, sugerida em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e na entrega do Sistema SIM-AP possam ser afastadas, haja vista que tratam-se das únicas inconsistências às Contas, e ainda, é possível verificar que estas impropriedades não prejudicaram a apreciação da presente prestação de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes, CPF nº. 210.760.730-34 presidente no período de 22/04/2009 a 27/01/2011 e do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº. 385.752.999-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Altair Cardoso Rittes, CPF nº. 210.760.730-34 presidente no período de 22/04/2009 a 27/01/2011 e do Sr. Joarez Lima Henrichs, CPF nº. 385.752.999-72, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263980/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE

INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2915/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Municipal de Esporte – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esporte, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF nº. 466.526.129-68, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2274/16 (peça 53), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6387/16 (peça 55)



propugna pela regularidade das Contas da Fundação Municipal de Esporte, relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Fundação Municipal de Esporte, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF nº. 466.526.129-68, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2274/16 - DCM e o Parecer nº. 6387/16 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF nº. 466.526.129-68, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Fundação Municipal de Esporte de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Guimarães da Cunha Neto, CPF nº. 466.526.129-68, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 204529/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2916/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Antonio Scalco.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº1566/16, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6807/16, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade das Contas.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Vanderlei Antonio Scalco, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº1566/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6807/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI ANTONIO SCALCO (CPF nº526.457.709-91), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI ANTONIO SCALCO (CPF nº526.457.709-91), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos

termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256928/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2917/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá. Exercício de 2014. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Benedito Cardoso.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº. 1317/16; peça nº 16), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a gestão à época não efetuou as publicações do relatório de gestão fiscal (art. 54, § 2º da Lei Complementar nº. 101/2000), especialmente o primeiro quadrimestre do exercício de 2014. Requeveu a multa prevista no art. 5º, I c/c § 1º, da Lei nº. 10028/00 ao gestor, Sr. Benedito Cardoso.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº. 4940/16; peça nº 21) opinou pela aprovação das contas. No entanto, requeveu o "encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte a fim de que seja avaliada a adoção de mecanismos que possam permitir a extração, do Sistema PROAR, de Relatórios Gerenciais acessíveis também ao Ministério Público de Contas, de forma a se possibilitar a conferência dos itens analisados pelo referido sistema", especialmente de itens que possam estar fora do escopo da Prestação de Contas Anual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas merecem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05).

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ainda, seguindo inúmeros precedentes desta Casa, afasto a multa prevista na Lei 10.028/00 ao gestor.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005), das contas apresentadas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Benedito Cardoso.

Após o trânsito em julgado do presente feito, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar nº. 113/2005), as contas apresentadas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Benedito Cardoso;

II- Determinar, após o trânsito em julgado do presente feito, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272285/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2919/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite



estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Configuração. Imposição de vedações. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu, em virtude da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, de responsabilidade do senhor prefeito Irio Onelio de Rosso, conforme Instrução nº 2.391/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 11).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o senhor Irio Onelio de Rosso alegou que o percentual apontado se deu em razão da queda do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aduziu, ainda, que promoveu várias exonerações até dezembro de 2015, gerando acréscimo nas despesas com o pagamento de rescisões.

E, por final, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas, requereu o arquivamento do processo (peça 10).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,36% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Rio Bonito do Iguçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5.941/16, manifestou-se pela expedição do alerta.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, VOTO pela expedição do alerta e a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Rio Bonito do Iguçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir o alerta e determinar a imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, ao Município de Rio Bonito do Iguçu: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, após publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro em face das restrições impostas. Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguçu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 681489/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2920/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no encaminhamento de dados do SIM/AM. Aplicação de Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela Diretoria de Contas Municipais, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhaís do Estado do Paraná, motivada pela inadimplência na remessa dos dados bimestrais ao Sistema SIM/AM, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Oportunizado o contraditório, os interessados alegaram, em síntese, problemas técnicos no servidor do sistema (peças 15 e 28).

A antiga Diretoria de Contas Municipal, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 1221/14 (peça 30), afirmou que os registros das entregas evidenciaram o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, conduta que, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, deveria acarretar a aplicação cumulativa da multa contida no artigo 87, III, "b", da mesma Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6854/14 (peça 31), manifestou-se pela aplicação da multa, nos moldes expostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na véspera do julgamento deste feito, o senhor Frank Ariel Schiavini, juntou petição requerendo a regularidade das contas e o afastamento das multas (peça 33). Considerando o fato que o Parecer do Ministério Público de Contas ocorreu no dia 15 de maio de 2014, isto é, há mais de 2 (dois) anos, deixo de acolher a petição por entendê-la meramente protelatória.

Conforme exposto, o Consórcio encaminhou as informações bimestrais com atraso, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[1] e com as disposições da Instrução Normativa n.º 67/2012 – TCE/PR.

O não encaminhamento das informações necessárias sem justificativa pertinente não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal.

Tais informações são imprescindíveis à elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Destaco que a entrega tardia dos dados do 6º bimestre deverá ser apurada na prestação de contas do exercício de 2013[2].

Em relação aos demais bimestres, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caráter propedêutico, a fim de coibir a reincidência.

Assim, acompanhando a unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso no envio ao SIM-AM das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, aplicando uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fernando Aurélio Gugik (30/6/2011 a 12/4/2012) e uma ao senhor Clóvis Mateus Cucolotto (13/4/2012 a 31/12/2012), na qualidade de gestores à época dos fatos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso no envio ao SIM-AM das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012;

II - Aplicar uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Fernando Aurélio Gugik (30/6/2011 a 12/4/2012) e uma ao senhor Clóvis Mateus Cucolotto (13/4/2012 a 31/12/2012), na qualidade de gestores à época dos fatos;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

2. Autos nº 38.262-8/14 de responsabilidade do senhor Frank Ariel Schiavini.



PROCESSO Nº: 803290/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2921/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão na alimentação de dados do SIM-AM.

Procedência. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela Diretoria de Contas Municipal, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, em face do Poder Executivo do Município de Juranda, por omissão na alimentação de dados no SIM-AM, referentes ao exercício de 2012, decorrente do não encaminhamento das informações a partir do 1º bimestre de 2012.

Em sede de contraditório, a senhora Leila Miotto Amadei alegou que não é mais prefeita do Município desde 31/12/2012 e que as pendências do encaminhamento dos dados do SIM/AM restam saneadas.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.043/14 - (peça 17), afirmou que os registros das entregas evidenciaram o encaminhamento fora do prazo das informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, conduta que, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[1], deveria acarretar a aplicação cumulativa da multa contida no artigo 87, III, "b", da mesma Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.973/14 (peça 20), manifestou-se pela aplicação da multa, nos moldes expostos pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, o Município encaminhou as informações bimestrais com atraso, em desconformidade com o artigo 216-A do Regimento Interno[2] e com as disposições da Instrução Normativa nº 67/2012 - TCE/PR.

O não encaminhamento das informações necessárias, sem justificativa pertinente, não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal.

Tais informações são imprescindíveis para a verificação do cumprimento da aplicação dos índices constitucionais na saúde e na educação e demais informações necessárias à elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Destaco que a entrega tardia dos dados do 6º bimestre, é de responsabilidade do gestor subsequente e deverá ser apurada na prestação de contas do exercício de 2013[3].

Em relação aos demais bimestres, aplico uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caráter propedêutico, a fim de coibir a reincidência. Assim, acompanhando a unidade técnica e a manifestação ministerial, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso no envio ao SIM-AM das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, aplicando a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Leila Miotto Amadei, na qualidade de gestora à época dos fatos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária em razão do atraso no envio ao SIM-AM das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2012;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a senhora Leila Miotto Amadei, na qualidade de gestora à época dos fatos;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

2. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

3. Autos nº 24241-9/14 - Gestor Responsável das contas senhor Bento Batista da Silva.

PROCESSO Nº: 173966/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMARILDO BLASIVUS, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA,

LUCIANO DUCCI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2922/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução do convênio de forma diversa daquela prevista pelo Plano de Aplicação. Órgãos Públicos. Presunção de veracidade dos argumentos e documentos apresentados. Função social do convênio. Capacitação profissional como medida educadora e transformadora. Comprovação. Regularidade das contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA e o Município de Curitiba, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 40/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no valor de R\$ 360.237,93 (trezentos e sessenta mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a execução, com adolescentes em conflito com a lei, do Programa Liberdade Cidadã.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2.561/14, peça 84), considerando que somente foi apresentada uma relação nominal dos adolescentes assistidos pelo Programa, não acatou as justificativas do Município segundo as quais, embora o Plano de Aplicação previsse que os adolescentes seriam encaminhados para a realização de cursos de capacitação profissional em entidades do Sistema S[1], diante da impossibilidade de se firmar tais parcerias, os beneficiários participaram de cursos de capacitação oferecidos pela própria Fundação e por entidades parceiras.

Assim, concluindo que o objeto do convênio não foi executado, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa do art. 87, V, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005[2], aos senhores Carlos Alberto Richa (prefeito de 1/1/2005 a 29/3/2010) e Luciano Ducci (prefeito de 30/3/2010 a 31/12/2012).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas e multas (Parecer nº 14.848/13, peça 70),

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, não vislumbro a presença de indícios de má fé ou da prática de ato lesivo ao interesse público capazes de afastar a presunção de veracidade dos argumentos e documentos apresentados, tanto pelo órgão público encarregado dos repasses e da fiscalização do convênio (Secretaria de Estado da Criança e da Juventude) quanto pela Fundação de Ação Social.

Ainda em sede de preliminar, considerando que o órgão responsável pela execução do Programa no âmbito municipal era a Fundação de Ação Social - FAS e que a ordenadora das despesas, na qualidade de presidente da Fundação era a senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa[3], afasto a imputação de responsabilidade aos senhores Carlos Alberto Richa e Luciano Ducci.

Quanto ao mérito, observa-se que, diante da impossibilidade de o Município celebrar a parceria com o Sistema S, a Fundação de Ação Social passou a encaminhar os adolescentes para cursos de capacitação profissional oferecidos pela própria Instituição e pelos seus parceiros, utilizando-se apenas dos recursos referentes à contrapartida do Município (R\$ 43.566,00 - quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais)[4], restituindo integralmente os valores recebidos do concedente, inclusive com os rendimentos da aplicação financeira.

Em que pese não ter sido firmado a parceria com o Sistema S, conforme previa o Plano de Aplicação dos recursos, a função social do convênio - isto é, oferecer aos adolescentes capacitação profissional como medida educadora e transformadora - foi alcançada, especialmente se considerarmos que o motivo do convênio se inspirava "na estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A execução do convênio de forma diversa daquela inicialmente planejada não significa a inexecução desse mesmo convênio, se a sua função social foi, por outro modo, atingida.

VOTO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a execução do convênio de forma diversa daquela prevista pelo Plano de Aplicação, visto que a sua função social foi, por outro modo, atingida.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando a execução do convênio de forma diversa daquela prevista pelo Plano de Aplicação;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; e Serviço Social de Transporte - SEST.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

3. Nomeada conforme Decreto Municipal nº 24 de 1º/01/2009 (peça 3, fl. 39).

4. Valor aplicado na aquisição de equipamentos (computador e fax) e na locação de veículo com motorista para transporte dos adolescentes aos locais de realização dos cursos, conforme Plano de Aplicação.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 570446/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2923/16 - SEGUNDA CÂMARA

Terceirização de Serviços de Saúde. Aplicação de Tratamento Análogo à Decisão Anterior. Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Pedro do Ivaí e a APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, formalizada por meio de Termo de Cooperação Financeira nº 01/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 474.884,75 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução de programas de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, constatou como irregularidade a terceirização de serviços típicos do poder público na área de saúde (Instrução nº 4243/15 - peça 33). Contudo ponderando as justificativas apresentadas pelos interessados (peças 25 e 31), a existência de precedente[1] junto a este Tribunal e o saneamento da irregularidade no exercício seguinte, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a inconformidade apontada. Adicionalmente sugeriu a aplicação de multa[2] à senhora Maria Regina Della Rosa Magri.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, nos termos propostos pela Unidade Técnica (Parecer nº 15917/15 - peça 34).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, compareceu aos autos, para comprovar o recolhimento espontâneo da multa sugerida pela Unidade Técnica (peça 36).

Em que pese a boa-fé da responsável no recolhimento da multa, entendo que a mesma é devida, uma vez que a impropriedade foi observada nos autos.

Ante ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 13/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, referente ao Termo de Cooperação Financeira nº 01/2010, celebrado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício de 2010, RESSALVANDO quanto a contratação de serviços de saúde junto ao terceiro setor.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, na condição de Prefeita Municipal e concedente dos recursos, em função da irregularidade apontada.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e certificação do valor já recolhido.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, referente ao Termo de Cooperação Financeira nº 01/2010, celebrado entre o Município de São Pedro do Ivaí e a APMI - Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de São Pedro do Ivaí, referente

ao exercício de 2010, RESSALVANDO quanto a contratação de serviços de saúde junto ao terceiro setor;

II - Aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, na condição de Prefeita Municipal e concedente dos recursos, em função da irregularidade apontada;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e certificação do valor já recolhido;

IV – Determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Aplicação de tratamento análogo ao utilizado na análise do processo nº 200009/09, que culminou no Acórdão nº 3004/15 – Primeira Câmara.

2. Aplicação de multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado por meio da guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

PROCESSO Nº: 271817/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PAULO BOCHNE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2925/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2120080297/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.578, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quitandinha, no valor de R\$ 159.981,49 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.009/15 (peça 20), constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência do termo de convênio e respectiva publicação; (ii) ausência do termo de cumprimento de objetivos; (iii) ausência do formulário da DAT-10.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5.294/15 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendações propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA



STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739553/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, OSIRES GERALDO KAPP, SAMUEL POTMA GARCIAS GONÇALVES****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 2926/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 20/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.363, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Colméia Espírita Cristá Abegail de Ponta Grossa, no valor de R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8.557/14 (peça 33), constatou (i) atraso de 2 dias na prestação de contas; (ii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iii) divergência entre a data do pagamento registrada e executada.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de multa, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19.277/14 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar as ressalvas propostas pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas, com recomendações propostas pela unidade técnica;

II- Determinar, depois Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267497/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE****INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Lindoeste. Exercício de 2013. Saldo negativo em conta de convênio. Relatório de controle interno em desconformidade com as normas deste TC-PR. Parecer prévio pela regularidade

com ressalva das contas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lindoeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Silvio de Souza.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 1033/16; peça nº 82), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade deixou contas bancárias com saldo descoberto, assim como o relatório de controle interno estaria em desacordo aos conteúdos mínimos propostos pelo TCE-PR. Requeceu penalidades administrativas para ambos os casos.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 2219/16; peça nº 82) acompanhou a unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. A análise ocorrerá conforme os itens apontados pelas unidades técnicas.

2.1 Conta bancária com saldo descoberto

A unidade técnica apontou para a existência de conta bancária do Município (Banco do Brasil, Ag. 35084, c/c 32735) que, ao final de 2013, estava com o saldo negativo de R\$ 376,70 (trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos).

Duas coisas devem ser observadas: a) o baixo valor do problema apontado; b) a ausência de dano visualizável ao erário público.

Dessa forma, visto que o problema acima não representa dano à Administração Municipal, opino pela ressalva neste item (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

2.2 Inadequação do relatório de controle interno da entidade às normas deste TCE-PR.

O Relatório de Controle Interno não continha o mínimo de informações acerca das contas prestadas, assim como eventuais problemas originados na gestão do Município. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014.

Visto que o Município não apresentou novo relatório em conformidade à normas acima, nem qualquer justificativa, proponho a multa prevista no Art. 87, III, da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Silvio de Souza, CPF nº 913.358.179-72, pois não apresentou o relatório de controle interno do Município de acordo com a Instrução Normativa 97/2014.

Por fim, como a falha acima não representou prejuízo evidente à Administração, ou à análise das contas, proponho pela ressalva neste item (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lindoeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, em razão da "Conta bancária com saldo descoberto" e "da inadequação do relatório de controle interno, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014", de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, II, f, da lei Complementar 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Lindoeste (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217-A do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, em razão da "Conta bancária com saldo descoberto" e "da inadequação do relatório de controle interno, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014", de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, f, da lei Complementar 113/2005, no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão da inadequação do relatório de controle interno, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 97/2014;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções para anotações necessárias, após remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 252627/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Município de Japira - exercício 2013. - Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Japira, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF nº 160.935.699-34.

Em sua derradeira instrução (1946/16), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de: a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; c) danos ao erário em razão do pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 5011/16, corrobora com entendimento da DCM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a entidade não se encontrava em dia com as obrigações perante o RGPS- INSS, tanto no que concerne ao repasse das contribuições retidas dos servidores, quanto na contribuição patronal.

Após o segundo contraditório, o responsável encaminhou o resumo da folha, GFIP e documento comprovando que os recolhimentos foram efetuados e que as diferenças apuradas no exercício de 2013, foram devidamente quitadas.

Como bem destacou a DCM, houve diferenças recolhidas a maior, tanto para as contribuições retidas dos servidores, quanto para as contribuições patronais. Assim, as irregularidades não foram completamente sanadas, mas podem ser convertidas em ressalva, recomendando-se ao gestor que sejam efetuadas compensações em recolhimentos futuros.

Diante do atraso nos recolhimentos, o município incorreu em multas no total de R\$ 4.469,14 (quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos). Observada tal conduta, o gestor adotou medidas no sentido de devolver aos cofres públicos, o montante relativo às multas e juros pagos irregularmente, sendo assim, entendo que este item pode ser convertido em ressalva.

É o relatório.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Japira, exercício de 2013 de responsabilidade do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão das divergências encontradas nos repasses ao INSS, tanto no que concerne à contribuição dos servidores quanto na contribuição patronal e bem como dos encargos gerados pelos recolhimentos em atraso, no valor de R\$ 4.469,14 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), item ressalvado em vista do recolhimento pelo gestor.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Japira, exercício de 2013 de responsabilidade do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, CPF 160.935.699-34, em razão das divergências encontradas nos repasses ao INSS, tanto no que concerne à contribuição dos servidores quanto na contribuição patronal, bem como dos encargos gerados pelos recolhimentos em atraso, no valor de R\$ 4.469,14 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), item ressalvado em vista do recolhimento pelo gestor;

II - Determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279835/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de General Carneiro. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apresentadas, cumulada com imposição de multa ao gestor responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 1669/16 (peça 61), pugnou pela irregularidade das contas, uma vez que caracterizadas as seguintes impropriedades: (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 418.983,20 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), correspondente a 3,22 % dos recursos de fontes livres, (b) no item "Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais", a Conta de Cota-Parte do ICMS, encontrava-se com registro a menor na arrecadação de totalizando R\$ 8.369,57 (oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) e (c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. A Diretoria especializada desta Corte manifestou-se, ainda, pela aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4555/16 (peça 63), corroborou em sua integralidade o opinativo da unidade técnica desta Corte pela irregularidade das contas sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que restou comprovado resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 418.983,20 (quatrocentos e dezoito mil novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Imperioso destacar, entretanto, que tal déficit corresponde a um percentual de 3,22 % dos recursos de fontes livres o que torna passível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Demonstrado, também, que houve diferença nos registros de Transferências Constitucionais (amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional) a Conta de Cota-Parte do ICMS, encontrava-se com registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 (oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Cumpra consignar que restou comprovada falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS no total de R\$ 792.406,95.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicando-lhe a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Aplicar a multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 165607/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Ivaté. Poder Executivo. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Sidinei Delai, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em conjunto com a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, evidenciou a existência de obras paralisadas (peças 30 e 31).

Após os contraditórios, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por



intermédio da Instrução n.º 106/15, demonstrou que houve a regularização da restrição anteriormente apontada (peça 47).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.539/16, manifestou-se pela regularidade das contas (peça 48).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.957/16, manifestou-se também pela regularidade das contas (peça 49).

É o relatório.

VOTO

Observo que todos os requisitos formais e materiais necessários à aprovação foram observados. Motivo pelo qual, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Sidinei Delai.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaté, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[1].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Sidinei Delai;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ivaté, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[3];

III – Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 765900/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIONEI PRETKO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 322/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.829/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10/03/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Integral Especial do servidor Marcionei Pretko, CPF nº 644.881.289-04, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.008,13 (sete mil e oito reais e treze centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.135/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.619/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 873460/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CLARICE RIBEIRO VIEIRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/16

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Ato nº 111/2014, publicada no jornal O Município – Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande em 10/08/2014, referente à Aposentadoria da servidora Clarice Ribeiro Vieira, CPF nº 782.664.329-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.283,54 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.879/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.552/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1017638/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, RICARDO ENDRIGO, SIMONI PEREIRA CASTAGNETI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/16

APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 496/2015, publicada no Diário Oficial de Medianeira em 19/11/2015, referente à Aposentadoria da servidora Simoni Pereira Castagneti, CPF nº 488.192.479-68, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 13 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 3.179,32 (três mil, cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), e com 52 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.232/16 e do Ministério Público de Contas nº 8.045/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos



termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 147499/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, ALEXANDRA VALANDRO VIANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1697/16

Diante do Despacho nº 987/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 373153/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO,

ROBERTO DA SILVA, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENCO

THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME

DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 1698/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 537050/16 (peças nº. 12/13), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPORÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 397060/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELO MARTELOTI NETO, OSEAS SANTOS

DESPACHO: 1703/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 528832/16 (peças nº. 36/37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 291999/16

ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

DESPACHO: 1705/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 537823/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa aos Srs. SERGIO LUIZ LAMY, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE RATHUNDE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 152581/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON

GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO: 1714/16

Determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução definitiva no tocante aos recursos de revista interpostos em face do acórdão nº 413/16 da Primeira Câmara deste Tribunal (peça 586) e devidamente recebidos pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na qualidade de relator do processo originário, nos termos dos despachos nº 641/16 e 1524/16 (peças 602 e 626).

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 79194/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE

QUEDAS DO IGUAÇU, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1718/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina aos interessados, em segunda manifestação, para pronunciarem-se sobre o contido nas Instruções nºs 3274/14 e 1089/16 da DAT. Sobre o Item - Cód. 752.

Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 545519/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUSA PEREIRA DE LACERDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1719/16

I – Tendo em vista a instauração de Prejudicado suscitado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES, (autos nº 48903/16) visando a definição sobre a forma de contagem da expressão “tempo de contribuição” (anos, meses ou dias) constante no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, até



trâmite e decisão final do mencionado incidente processual.
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sobrestamento.
Gabinete, em 4 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 103687/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, SUZETE MARIA BAITALA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1720/16

I – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo tomador, e pelo concedente, consoante a Instrução nº 970/16;

II – Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 4 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 521978/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
DESPACHO: 1721/16

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Jozias de Oliveira Ramos, José da Costa Leite Júnior, Sandra Luzia Lopes dos Santos Souza e Eduardo Francisco de Oliveira contra o Acórdão nº 1165/16 – Pleno e Acórdão nº 64/09 – Primeira Câmara.

Os interessados fundamentam a ação rescisória no art. 77, v, da Lei Complementar nº 113/05, alegando violação ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, eis que não teria havido a regular citação dos mesmos. Outrossim, requereram a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão rescisória.

Portanto, em juízo de admissibilidade, recebo o presente Pedido Rescisório e determino a manifestação, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e do Ministério Público de Contas, quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 524241/16
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1722/16

Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual comunica que declinou, em favor do Ministério Público Estadual, da atribuição para análise do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001229/2016-11, que, por iniciativa desta Corte (Ofício nº 403/16-GP), apura a possível prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de parceria celebrada entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancne.

Ciente do conteúdo do presente expediente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a sua anexação aos autos de nº 251332/11.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 521900/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1723/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente autos relacionados na peça 3 (pg. 1), para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para prosseguimento, nos termos do Despacho nº 3308/16 - GP.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 624323/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINE GRIGGIO, RAFAEL BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO
DESPACHO: 1724/16

Vania Maria Goulart Brum Moraes, por meio da peça 96, interpõe recurso de revisão, em face da decisão contida no Acórdão nº 2469/16 - Pleno (peça 94), que negou provimento ao recurso de revista manejado pela interessada.

A Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, IV, do RITCE/PR, alegando contrariedade da decisão vergastada com relação a demais julgados do TCE-PR.

Observo que os julgados citados pela recorrente (Acórdão nº 2540/14 – 1ª Câmara, Acórdão nº 2351/14 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2352/14 – 2ª Câmara) versam sobre prestações de contas de transferências voluntárias, enquanto o presente feito trata da prestação de contas anual da entidade em epígrafe, de forma que não se demonstra a ocorrência da hipótese recursal pretendida.

Ademais, a insurgência mencionou como paradigma a Instrução nº 225/15 – DCM, que se configura como opinativo e não como uma decisão do Tribunal que possa ser considerada para fins de cabimento do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, nos termos do § 5º, do art. 486, do Regimento Interno, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para manifestação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 2469/16 e regular trâmite dos autos.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 616785/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1730/16

A Câmara Municipal de Jussara, por meio da peça 69, interpõe Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 130/16 - Pleno (peça 65), que conheceu e julgou procedente pedido de rescisão proposto por Luciana Mara Tachini Barbosa, Ex-Prefeita Municipal de Jussara.

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 71, interpõe Recurso de Revista, em face da mencionada decisão.

Quanto ao recurso da Câmara Municipal de Jussara, muito embora o recorrente não tenha mencionado em qual hipótese de cabimento se amoldaria a sua pretensão, depreendo que há, ainda que de forma dispersa, ponderação sobre negativa de vigência ao art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, cabível o seu recebimento, com base no art. 486, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Com relação à insurgência do douto parquet de contas, enxergo com reticências o cabimento de Recurso de Revista em face de decisão prolatada em Pedido de Rescisão.

Ainda que não haja vedação expressa para tal e que o Recurso de Revista possa ser considerado o recurso por natureza na esfera deste TCE-PR, observo que o Regimento Interno não contemplou as decisões em Pedido de Rescisão no rol de hipóteses passíveis de interposição desse instrumento recursal, nos termos do art. 484[2].

Por outro lado, há a indicação expressa do Recurso de Revisão como meio idôneo para se combater as decisões emitidas em rescisórias, conforme fixado no art. 486, II, do Regimento Interno.

Desse modo, atento ao princípio da instrumentalidade das formas (consagrado no art. 479[3] do Regimento Interno), considerando que o teor da peça ministerial sustenta a negativa de vigência de uma série de dispositivos, inclusive no plano constitucional, entendo que a mesma possa ser recepcionada como Recurso de Revisão, com base no inciso III do art. 486, sem qualquer prejuízo ao recorrente.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo os presentes Recursos de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...] [...] III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.



PROCESSO N.º: 272291/11
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1735/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. NORBERTO GOEDERT, para manifestação quanto a Instrução nº 1564/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3677/16 do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 274747/12
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, MAURICIO BAÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1736/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. NORBERTO GOEDERT, para manifestação quanto a Instrução nº 1628/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3854/16 do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 235866/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EDSON ADIR DA CRUZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1739/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 548140/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 529839/16
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ROLÂNDIA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1741/16

Ciente do conteúdo do presente expediente, determino o seu encaminhamento à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do processo judicial, nos termos do Despacho nº 3374/16 – GP.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 341690/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1744/16

Diante da Informação nº 4888/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 535014/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1745/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, acerca de processo que tramita neste Tribunal. Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 252546/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 538749/16
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1748/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pela Procuradoria Geral do Estado, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nºs. 565480/03 e 141828/01, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 519965/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, JOAO RICARDO DE MELLO, ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1750/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens A, B e C da peça nº 03 (pg 08).

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 296372/12
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1751/16

Tendo em vista a informação nº 508/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 147), assinalando que determinações não cumpridas referentes ao exercício financeiro de 2011, ora em exame, serão objeto de análise nas contas relativas ao exercício de 2015 (autos nº 330587/16) – havendo inclusive indicação nominal das determinações dos pareceres prévios das contas do governo de exercícios anteriores na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 64 dos referidos autos) – e, ainda, ponderando que o relator das Contas do Governador referentes ao exercício financeiro de 2015, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante o Despacho nº 1293/16- GCIZL (peça 99, autos nº 210041/13), referente às contas de 2012, noticiou "...que essas determinações serão objeto de análise nas contas relativas ao exercício de 2015, autos nº 330587/16, indicadas na Instrução nº 116/16 da Diretoria de Contas Estaduais", determino a baixa de responsabilidade das determinações exaradas neste feito, uma vez que as mesmas estão sendo devidamente examinadas nos autos nº 330587/16.

Nestes termos, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas anotações e, na sequência, determino o encerramento e o arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 12280/91
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALMIR CARVALHO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO
DESPACHO: 1752/16

Cabe destacar que inaplicável, in casu, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal



Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069, com repercussão geral reconhecida, eis que a prescrição da ação de reparação de danos à Fazenda Pública é exclusiva aos danos de natureza civil, não abrangendo por via de consequência aqueles danos decorrentes da prática de ilícitos criminais nem tampouco aqueles decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa.

São os precisos termos do Informativo nº 813 do STF:

"No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade."

(...)

"A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário." (RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 3.2.2016. - RE-669069)

Deste modo corroboro, in totum, os pareceres nº 1587/16 e 6685/16 do douto Ministério Público de Contas, no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da condenação imposta por meio da Resolução nº 2416/95 de 30 de março de 1995 (peça 10).

Neste diapasão, faz-se imperiosa a inscrição do débito sub examine em dívida ativa, de modo a viabilizar a propositura de ação de execução fiscal, dado o não atendimento à determinação anterior e o descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e anotações.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 331284/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIA DE LOURDES ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1753/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, da Sra. Maria De Lourdes Vismar, Sra. Maria De Lourdes Andrade por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3878/15 (peça nº 19), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Especificamente para que querendo, proceda o ressarcimento dos recursos indicados à impugnação conforme a Instrução nº 3878/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

3. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificação o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 756130/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1756/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa aos interessados, sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 756130/15.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 77515/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA,

ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO,

MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN,

RICARDO LOMBARDI THURONYI

DESPACHO: 1760/16

Ante a emissão do Acórdão nº 5608/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1254, em 27/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 993094/15 (peças nº 150/151), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 6 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 587980/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS,

JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1761/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do artigo 496-A, § 2º, conforme Despacho nº 2889/14 (peça 11).

Gabinete, em 6 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 484843/16

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1269/16

I – Trata-se de consulta formulada por BERNADETE DEL MÔNACO E AVELAR, Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que, ao analisar contratos relativos a compras de materiais e produtos para a Secretaria Municipal de Saúde daquele Município, incorreu em dúvidas sobre suas cláusulas, razão pela qual questiona:

"1º Qual a forma mais adequada para celebração dos contratos, precisarem o objeto do instrumento contratual como quantidade, qualidade, preço, marca etc. inseridos em seu próprio bojo, ou permite-se constar em anexos separados?

2º Se é permitido a contratação de empresas para o fornecimento parcelado de peças ou produtos em geral sem qualificá-los quantifica-los em cláusula inseridas no instrumento contratual e nem a devida qualificação ou quantificação em anexo separado? Conforme se verifica no contrato de compra nº 09712015 Cláusula Segunda seu Anexo, doc. anexo." (peça n.º 02, fls. 03)

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça n.º 04).

É o relatório.

II - Da análise, verifico que a consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005[1], não sendo sequer passível de emenda para regularização e posterior conhecimento.

Isso porque, além da exordial não ter sido instruída por parecer jurídico ou técnico pela assessoria da Consultante, essa não está elencada dentre os legitimados do artigo 39, incisos, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas[2].

III – Diante do exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 38, I e IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(...)"

2. "Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional."



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 253736/16
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO - ELIEL HERNANDES ROQUE
DESPACHO - 921/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Não há de ser conhecido o recurso proposto pelo Município de São Tomé.

Carece a parte de legitimidade para intentar a medida ora em exame, uma vez que em nenhum momento restou comprovado qualquer prejuízo decorrente da decisão atacada. Busca-se, com finalidade aparentemente eleitoral, demonstrar que o Sr. Eliel Hernandes Roque foi o responsável por impropriedades verificadas pelo Ministério Público Federal em ocorrências que sequer foram examinadas no presente feito.

Ademais, as supostas dúvidas e obscuridades tratam de matérias que deverão ser apreciadas no mérito do recurso de revisão, versando sobre divergência de entendimento na avaliação de documentos e decisões.

Publique-se e devolva-se ao Gabinete do Insigne Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

GCFAMG em 1º de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator do Acórdão 889/16-STP e do Despacho 720/16-GCFAMG

PROCESSO Nº - 902532/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, ANTONIO SIMIANO, DARCI JOSE ZOLANDEK, ANTONIO SIMIANO - SERVICOS CONTABEIS - ME
DESPACHO - 939/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUIS PAULO ZOLANDEK no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. LUIS PAULO ZOLANDEK, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2593/16 (Peça 55), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do Sr. DARCI JOSE ZOLANDEK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2593/16 (Peça 55), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 48663/03
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ
DESPACHO - 940/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do Município de Ampére no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7011/16 (Peça 150), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 06 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 555201/16
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO
INTERESSADO - ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO
DESPACHO - 942/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pela Sra. Ana Carolina Coura Vicente Machado, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 4205/12-S2C, mantida pelo Acórdão 3957/14-STP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 09/07/2014 e transitado em julgado em 28/07/2014.

Em julgo singular prévio de admissibilidade:

- RECEBO o Pedido de Rescisão no que tange às alegações de "violação a literal disposição de lei (art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05)", uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR;

- Afasto a análise do pedido liminar, uma vez que a Interessada não logrou demonstrar a existência da condição prevista no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR (recebo de dano irreparável), uma vez que os valores em discussão (alegado R\$ 11.488,26) situam-se em patamar que não pode ser considerado irrisório nem de adimplemento impossível à parte, necessitando de maiores comprovações o pleito efetuado;

Face ao exposto, determino as seguintes providências:

1. à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para a análise e instrução do expediente – não sendo necessário abordar o pedido liminar;

2. após, retorne a este Relator.

GCFAMG em 6 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 671956/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ FERNANDO PESKE BARBOSA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12884, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9218, do dia 02/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ FERNANDO PESKE BARBOSA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 35 anos e 07 meses, no valor mensal de R\$ 3.629,87 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2989/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4111/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467716/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, CNPJ n.º 76.217.025/0001-03, da gestão de LUIZ ANTONIO VOLPATO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2013/2015, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a aquisição de uma VAN, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da então Diretoria de Análise de Transferências n.º 986/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4789/16 (peças n.ºs 05 e 06, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;



3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289897/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA, EDGAR BUENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12764/2016, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município n.º 1493, do dia 27/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de BERONICE DE GOIZ DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.943,21 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6750/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8042/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45699/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, CNPJ n.º 75.798.355/0001-77, da gestão de ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 166.040,89 (cento e sessenta e seis mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 1626/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8076/16 (peças n.ºs 46 e 47, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705757/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.415/2015, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1353, do dia 29/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, no cargo de Zelador, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 05 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.206,58 (um mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento na Emenda n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres

da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6895/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8237/16 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315081/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RENE JOSE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2564/2016, publicado no jornal "Agora Paraná" n.º 3047, do dia 31/03/2016, referente à Aposentadoria Municipal de RENE JOSE DOS SANTOS, no cargo de Mecânico, na modalidade voluntária, com 38 anos, 10 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 5.231,40 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6681/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8251/16 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765507/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSNILDO CIRENEU PAES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10549, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de OSNILDO CIRENEU PAES, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, com 40 anos, 09 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 9.763,63 (nove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3816/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8339/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258410/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURIVAL FERREIRA, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 4220, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9628, do dia 02/02/2016, referente à Reserva de LOURIVAL FERREIRA, no posto de Soldado 1ª Classe, com 25 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 4.180,08 (quatro mil, cento e oitenta reais e oito centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6417/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8234/16 (peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 558702/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/16

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.282.656/0001-06, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 046/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6779/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8187/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1075767/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA DE BARROS ARGOZO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1814/15, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 2382, do dia 29/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE BARROS ARGOZO, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade por invalidez, com 06 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5903/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8023/16 (Peças n.ºs 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637570/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REGINALDO JACINTO DE BARROS, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12695, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9207, do dia 16/05/2014, referente à Reserva de REGINALDO JACINTO DE BARROS, no posto de Cabo, com 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6639/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7990/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 531883/14

ORIGEM: CONSORCIO PÚBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE

CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: JOSÉ ELTON DA CRUZ, CLAUDEMIR FREITAS,

CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PÚBLICO DOS MUNICIPIOS DO

PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1054/16

Considerando o contido na Instrução n.º 2.569/16 (peça 72) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os senhores Claudiomiro Quadri, CPF n.º 825.253.909-20 e Claudemir Freitas, CPF n.º 000.584.899-75, para que se manifestem quanto ao contido na referida Instrução.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 154762/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIA CRESPI

VASCONCELOS, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KARVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 459/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6430/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8424/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4172/2016, publicada no D.O.E., nº 9622, em 25/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 784311/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA,

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM

OLINDA, SEBASTIÃO LOPES FERREIRA, SIVALDO LOPES FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 460/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4410/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8144/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 419/2012, retificado pelo Decreto nº 590/2013, publicado no Jornal "O Regional" de Nova Esperança, em 17/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 174135/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVETE DE FATIMA DELA COLETTA TROIANO, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 461/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6827/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8182/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3952/2016, publicada no D.O.E., nº 9614, em 13/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 826925/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA NEYDE BURALI SAMBATTI****PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 462/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6341/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8084/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 1832/2015, publicado no Órgão Oficial do Município, edição nº 2386, em 06/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 103439/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO MARTIN KOKUSZKA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL****FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 463/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6940/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8470/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 22/2015, publicada no D.O.E., nº 9372, em 16/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 769429/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 464/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 5954/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8335/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2442/2015, publicada no D.O.E., nº 9516, em 17/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 660026/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 465/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 027/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6708/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 8070/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 873601/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 9543/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 8535/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 847098/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSIMERI BELTRAO LEITOLES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 467/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3198/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4474/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 28772/2015, publicado no D.O.M., nº 3247, em 31/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 524483/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA HELENA EVARISTO, MILTON APARECIDO MARTINI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 468/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6888/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8559/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3977/2009, publicado no Jornal do Povo, edição nº 5768, em 18/10/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 277510/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN LUIZA RICARDI DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 469/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6944/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8450/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5803/2012, publicada no D.O.E. nº 8758, em 19/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 517292/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, NELSON DUARTE, ROSANA APARECIDA BORGES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 470/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 6926/16, e do Ministério Público de Contas, nº 8405/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 620/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá, nº 086, em 05/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204579/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1636/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 471/13 – Segunda Câmara, mantido integralmente pelos Acórdãos 7017/14 e 682/15, ambos do Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 338/2016 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº. 8067/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VLADIMIR DA SILVA, CPF nº 485.174.109-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 537947/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1637/16

I – Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda de apontamento realizado pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) gerenciado pela Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 3, que indica a “ausência de controle adequado de aquisição e dispensa de medicamentos pelo município, diante da falta de programa/sistema/procedimentos que possibilitem o acompanhamento adequado das movimentações dos itens dentro do ente municipal e sua destinação”, aliada a identificação de “despesa de grande monta em comparação ao número de habitantes”, no valor de R\$ 463.897,39 (quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Oscimar José Sperandio e do Sr. Sérgio Mitsuo Saneshigue, controlador interno.

Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, bem como que as justificativas preliminares apresentadas pelo Município de Cafeara não foram



capazes de desconstituir as irregularidades apontadas, que configuram, em tese, dano ao erário, entendo, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o processamento da presente comunicação de irregularidade como tomada de contas extraordinária.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A alteração da autuação, passando o assunto para Tomada de Contas Extraordinária e incluindo, como parte, do nome do Sr. Sérgio Mitsuo Saneshigue, controlador interno;

b) A citação dos responsáveis supramencionados, Sr. Oscimar José Sperandio, na qualidade de Prefeito e representante legal do Município, e Sr. Sérgio Mitsuo Saneshigue, controlador interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto à irregularidade de que trata a presente comunicação, descrita na peça nº 3.

III - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 189520/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1638/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Primeira Câmara, conforme documento anexo à peça nº 106, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 336/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 8579/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMILTON PAULO DA SILVA, CPF nº 572.054.779-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243087/15

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1641/16

1. Considerando que a insurgência quanto à distribuição dos presentes por dependência, contida na petição retro, já foi objeto de apreciação no Despacho nº 1508/16, inclusive com indicação dos dispositivos regimentais que regulam a matéria, não há, nesta oportunidade, outra providência a ser deliberada.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 233040/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO CAETÊ DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1643/16

I. Defiro o pedido de cópias constante na peça nº13. Por se tratar de processo digital e como o nome do requerente constará da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

II. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação como interessado, o atual representante legal da entidade, Senhor Celso

Semchechem, bem como para que officie ao requerente informando-lhe do deferimento do seu pedido.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 61446/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ALEIXO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 1646/16

Tendo em conta que as medidas sugeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2994/16, já foram adotadas no Processo nº 338312/15, conforme se depreende do Despacho nº 2994/16, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 620326/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA JOSE AYRES DUARTE, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1647/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 6561/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 54900/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MÁRCIA ISABEL SOEIRO DE SOUSA LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN



PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 811/16

Considerando que a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, em que se analisa matéria atinente ao mérito do presente processo, já obteve julgamento por este Tribunal, conforme decisão exarada no Acórdão n.º 2842/16 – Tribunal Pleno (Processo n.º 870/09), não se faz necessário o sobrestamento proposto à peça 15. Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 350720/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: WALTER JOSÉ MATHIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 813/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o cálculo da média das 80% maiores remunerações do interessado, conforme solicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 38.

Curitiba, 5 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 891707/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 814/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124693/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADA: EDELZIRA SOARES VAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 819/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao

requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 28046/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RESPONSÁVEL JOÃO DORVALINO MACHADO NETO
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSA
DESPACHO 1995/16

Por meio da petição intermediária nº 484142/16 (peça processual nº 016), o Sr. João Dorvalino Machado Neto, por intermédio de sua procuradora, interpôs recurso de agravo em face do Despacho nº 611/16 (peça processual nº 016), que rejeitou liminarmente pedido de rescisão proposto pelo ora recorrente.

Presentes os requisitos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], recebo o recurso no efeito devolutivo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno desta Corte[2].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição por dependência.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº 21913/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANDRA ODEBRECHT VARGAS NUNES.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2151/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4903/16 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8532/16 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 402854/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AURORA COLODEL**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2152/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4899/16 - peça processual nº 087) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8530/16 - peça processual nº 089), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 21439/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DIEI DA SILVA**

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 2153/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4879/16 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8526/16 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 437461/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, BERNARDETE MALMEGRIN ELIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2155/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4872/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8619/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 305310/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ILARINDO VIEIRA SOUZA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 2156/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4870/16 - peça processual nº 048) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8621/16 - peça processual nº 050), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 22079/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SAMUEL MARCIAL ACEVEDO JORQUERA

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2157/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Despacho nº 4918/16 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8623/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 516540/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEWTON PARREIRA DUARTE.

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2158/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



(Despacho nº 4893/16 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8624/16 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 375858/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ILTON DE OLIVEIRA VEIGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4973/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9391/16 (peça 15).

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 375793/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ADEMILDA NILA DEGAN LUDERS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4974/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9392/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 376978/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, BELKIS BORGES DO CANTO KOTOVEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4975/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9396/16 (peça 16).

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 375599/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN GASPARIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4976/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9408/16 (peça 16).

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 377362/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TANIA MARA SCHWEDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4977/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9428/16 (peça 16).

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 507258/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, NEURIZETE CORDEIRO REBECA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4978/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9721/16-DICAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 374789/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, UBI RATA GONCALVES ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4982/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9431/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 377311/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON ROBERTO BONIZOL LAVADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4983/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9432/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 491416/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA RUELA DE VASCONCELOS GOLON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4986/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9725/16-DICAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 469216/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MAURI RIBEIRO DA SILVA, JOAO NASSER DE MELO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4987/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9738/16-DICAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 469089/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, SANDRA APARECIDA GOMES RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4990/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9742/16-DICAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 510194/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, ALUIZIO CLETO GUIMARAES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4992/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9747/16 (peça 16).

COFAP, em 5 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 483243/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, ROSI DO CARMO GUEDES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4996/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9748/16-DICAP (peça nº 16):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 515641/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, GILBERTO CARLOS MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4997/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9775/16-DICAP (peça nº 14):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 493923/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRLEIA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4999/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9811/16-DICAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 489608/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSE MARIA LOPUCH BULATY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5000/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9814/16-DICAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 404661/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZENI RODRIGUES MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5001/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9817/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 414969/16

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, LORENI TERESINHA DOMANSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5002/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9824/16-DICAP (peça nº 15):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 483316/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES DE LIMA SOARES DE MATOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5003/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9828/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 388166/15

ORIGEM: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, ROMEU RUTTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5004/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9840/16-DICAP (peça nº



16):

- MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 506928/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CARMEN DE LOURDES STOCO WOYCIKIEWICZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5005/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9857/16-DICAP (peças nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 456637/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, ANA ROSALBA FERREIRA DA TRINDADE, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5006/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9866/16-DICAP (peças nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 455592/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANNE CLAIRE RIBEIRO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5007/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9870/16-DICAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 501934/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BEATRIZ BARTOLINI CIRELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5009/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9986/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 488997/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEIDA LUCIA BRUSAMARELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5010/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9994/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 484550/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5011/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9997/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 483138/16****ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MERITA FARENSENA BORTOLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5012/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9898/16-DICAP (peça nº 15):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 465121/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, MAURILIO JORGE MAINA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5013/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9898/16-DICAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 483839/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, ELIA CARDIA PIANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5014/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 9929/16 (peça 15).

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 448502/16**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5015/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9952/16-DICAP (peça nº 13):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 451180/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI NICASTRO TANNOURI****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5016/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10008/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 529812/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE APARECIDA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5017/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10035/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 529774/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILA DO ROCIO DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5018/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10037/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 480759/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA CELIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5020/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10110/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 467302/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK, ROZANA KENEAR, LUCIA APARECIDA ONYSZKO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5023/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10057/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 493320/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARISTELA MORATO FABRICIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5024/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10078/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 526600/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LAURA QUINTILIANA DE CASTILHO PINTO GATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5025/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10038/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 489640/16

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRLEIA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5026/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10048/16-DICAP (peça nº 14):

- FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 443829/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, RAFAEL IATAURO, JOSE TADEU DOLINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5027/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10055/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 432053/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, NEUSA MALVEIRO BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5028/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9746/16-DICAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 512529/16

ORIGEM: Foz de Previdência de Foz do Iguaçu

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5029/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz de Previdência de Foz do Iguaçu, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9778/16-DICAP (peça nº 14):

- FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 454316/16

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, MARIA HELENA DE SOUZA RIBEIRO SENEGAGLIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5030/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9873/16-DICAP (peça nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 355130/16

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 117/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 215/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. SUELY HASS, anterior ocupante do cargo de Diretora Presidente, CPF: 316.730.669-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 215/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 17.577.916/0001-01, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. RAFAEL IATAURO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 001.029.629-87.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 5 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 1012466/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 10/16

Mediante o processo em epígrafe o Interessado apresenta pronunciamento acerca do atendimento pelo Município às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Muito embora o material não demande quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a autuação via eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto.

Assim, não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Isto posto, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno, encaminhe-se o processo ao Gabinete da Presidência para o apropriado encerramento.

DCM, 4 de janeiro de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANDERSON LUIS DE MORAIS

Analista de Controle - Matrícula 51.115-3

PROCESSO N.º: 355624/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

DESPACHO Nº 1507/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2814/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Mauricio Baú – CPF 021.480.589-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 29 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 275756/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE

DESPACHO Nº 1586/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3078/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Alcides Vicente – CPF 101.832.219-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 234030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

DESPACHO Nº 1647/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3071/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Luiz Fernandes – CPF 508.221.109-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 224019/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

DESPACHO Nº 1648/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2939/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Heloisa Ivaszek Jensen – CPF 531.447.089-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 259378/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

DESPACHO Nº 1649/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3213/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Jamis Amadeu – CPF 532.384.949-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 208013/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

DESPACHO Nº 1650/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3200/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Lilian Ramos Narloch – CPF 721.075.539-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 240251/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO Nº 1651/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3225/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PEDRO IVO ILKIV – CPF 475.876.799-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263138/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

DESPACHO Nº 1654/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3217/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ADILSON LUCCHETTI – CPF 469.105.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 142802/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO

DESPACHO Nº 1655/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3209/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CELSO PILONETTO – CPF 285.461.809-20
- ALVADI ANDREIS – CPF 338.123.149-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 258142/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO CAPPELARO, AMBRÓSIO WRONSKI

DESPACHO Nº 1656/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3232/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AMBRÓSIO WRONSKI – CPF 775.777.109-97
- VALDECIR ANTONIO CAPPELARO – CPF 627.621.179-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 216873/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

DESPACHO Nº 1657/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3228/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOSENEY VICENTE – CPF 554.231.599-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 290186/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO Nº 1658/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3256/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- PEDRO IVO ILKIV – CPF 475.876.799-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 228995/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH

DESPACHO Nº 1659/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3061/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WESLEY CARNEIRO ULRICH – CPF 061.097.529-32

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 251997/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

DESPACHO Nº 1660/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3062/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- BRAZ RIZZI – CPF 177.929.759-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 279581/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO

DESPACHO Nº 1661/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3155/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABIO LOPES SAMPAIO – CPF 914.264.649-91
- IDINEU ANTONIO DA SILVA – CPF 018.425.159-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5



PROCESSO Nº: 238109/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ

DESPACHO Nº 1662/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3201/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AMARILDO STAVACZ – CPF 667.605.939-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 182502/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

DESPACHO Nº 1663/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3161/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI – CPF 038.972.899-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 258134/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: JAIRO AUGUSTO PARRON

DESPACHO Nº 1664/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3292/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIRO AUGUSTO PARRON – CPF 616.971.769-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 189817/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO Nº 1665/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3312/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA – CPF 548.211.509-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 233247/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

DESPACHO Nº 1666/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3310/16 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NOE CALDEIRA BRANT – CPF 116.569.649-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257499/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

DESPACHO Nº 1667/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3242/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI – CPF 676.893.459-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 144457/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA

BILEK

DESPACHO Nº 1668/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3298/16 (peça processual



nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANE CRISTINA NEITZKE – CPF 811.207.619-72
- ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK – CPF 830.546.859-3

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 267877/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1669/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3263/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF 550.303.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 261321/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

DESPACHO Nº 1671/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3284/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR ANDRADE DA SILVA – CPF 502.250.819-20
- JUNIOR MOTTER – CPF 032.971.299-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 255623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: TEREZINHA HELLMANN

DESPACHO Nº 1672/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3294/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- TEREZINHA HELLMANN – CPF 197.461.309-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 228626/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

DESPACHO Nº 1673/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3254/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO – CPF 465.660.909-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 249372/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DA SILVA

DESPACHO Nº 1674/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3323/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOÃO BATISTA DA SILVA – CPF 530.725.459-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 217950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

DESPACHO Nº 1677/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2872/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- CLAUDIO GOLEMBÁ – CPF 006.057.869-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0



PROCESSO Nº: 246128/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: ALCINDO KORTE

DESPACHO Nº 1678/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3241/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALCINDO KORTE – CPF 431.579.209-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 203941/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE

INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO

DESPACHO Nº 1679/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2958/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CELSO SAGGIORATO – CPF 554.924.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267621/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES

DESPACHO Nº 1680/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3128/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ HELIO MANOEL ALVES – CPF 300.493.189-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263367/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO Nº 1681/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3119/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ RONALDO XAVIER – CPF 320.744.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 234375/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES

DESPACHO Nº 1682/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3033/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSÉ CARLOS BORGES – CPF 365.861.539-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252314/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

DESPACHO Nº 1684/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3025/16 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Edir Havrechaki – CPF 028.032.159-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 253345/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU

DESPACHO Nº 1685/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2967/16 (peça processual



nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Jocimara Romeu – CPF 034.699.299-04
- Suelen de Gaspi – CPF 044.496.569-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 262433/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

DESPACHO Nº 1686/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3098/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Lourdes Banach – CPF 841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 240812/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO Nº 1687/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3092/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Roberto Munhoz – CPF 509.043.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 199308/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

DESPACHO Nº 1688/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3083/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Adroaldo Hoffelder – CPF 820.933.429-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 198492/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 1689/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3073/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Cleusa Aparecida Teles Scotti – CPF 452.711.279-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 217330/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH

DESPACHO Nº 1690/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3101/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Alan Fabricio Nasrallah – CPF 023.222.389-02
- Claudio Bispo Elvira – CPF 591.019.549-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 225635/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

DESPACHO Nº 1691/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3067/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Luiz Goularte Alves – CPF 536.011.069-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº: 265564/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS

DESPACHO Nº 1692/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3192/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Dinarte da Costa Passos – CPF 441.652.509-53
- Edson da Silva Naizer – CPF 960.538.529-53
- Carlos Perez Gomez – CPF 411.911.619-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268822/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

DESPACHO Nº 1693/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3197/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Demerval Ziemer Batista da Cruz – CPF 214.258.419-53
- Reginaldo Aparecido Cheirubim – CPF 366.375.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 261992/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

DESPACHO Nº 1694/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3191/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Jose Sloboda – CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 239709/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

DESPACHO Nº 1695/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3205/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Mauro Cesar Cendi – CPF 924.728.779-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 588986/15

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 1696/16

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 12251/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 6 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 248813/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO

DESPACHO Nº 1698/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3287/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Leide Cordeiro Ninelo – CPF 581.694.159-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 256611/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO Nº 1699/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3146/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Tarcísio Marques dos Reis – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 251555/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN
DESPACHO Nº 1700/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3142/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Janilson Marcos Donasan – CPF 528.229.409-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 230876/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO
DESPACHO Nº 1701/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3253/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Leurides Sampaio Ferreira Navarro – CPF 564.385.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 6 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 523288/16
ENTIDADE: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3457/16

Retornam os autos com a Informação nº 160/16 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada por André Felipe Silva Puschel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na seqüência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 32106/94
ENTIDADE: ATFASP DE CURITIBA
INTERESSADO: ATFASP DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 3461/16

Diante do histórico apresentado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 165/16, encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a sua redistribuição.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 547195/16
ENTIDADE: LUIZ CARLOS DA SILVA LEAO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DA SILVA LEAO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3479/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Luiz Carlos da Silva Leão por meio do qual solicita "acesso à tabela de cargos vagos do TCE/PR, ou seja, ao relatório de quadro de pessoal deste órgão com o total de cargos, cargos ocupados e de cargos vagos".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar. Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 542215/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3480/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sylvio Monteiro Neto, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, por meio do qual solicita que seja encaminhada cópia do Acórdão nº 729/16 – Tribunal Pleno, exarado no processo nº 69147/15.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para deliberar acerca do pedido formulado, considerando que o processo nº

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 532046/15
ENTIDADE: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
INTERESSADO: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3330/16

Retornam os autos em razão da juntada do Alvará Judicial nº 72/2016 (peça 19), exarado no processo nº 0018267-95.2015.8.16.0188 da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, que autoriza a Sra. Alvanil Cruz Guimarães Veras a efetuar o levantamento das diferenças de URV, relativos ao período de 03/1994 a 06/1999, não recebidas em vida por seu cônjuge falecido, Sr. Celso Carlos Veras.

Em observância à decisão judicial proferida em favor da requerente, autorizo o pagamento dos valores apurados nos termos da Informação nº 448/15-DGP (peça 7).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo, na forma regimental.



69147/15 encontra-se apensado ao processo nº 329627/16 de sua relatoria.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 542568/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3481/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1048/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.006142-0, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita que seja informada a "situação das prestações de contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa e Sociedade Beneficente São Camilo do Hospital Vicentino de Ponta Grossa, a partir de 2011, em razão do Programa de Apoio aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná - HOSPSUS, indicando se foi verificada alguma irregularidade nos processos de inexigibilidade que ensejaram as contratações de tais nosocômios".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 537807/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: SEVERINO LINHARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3482/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Severino Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Ramilândia, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 522010/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3484/16

Retornam os autos com a Informação nº 165/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, relata que "em pesquisa realizada no banco de dados foram encontrados dois processos de prestação de contas envolvendo a Associação Paranaense de Reabilitação-APR, ambos em andamento, nos termos dos protocolos 213828/09 e 542611/07, além do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/AUDITORIA 03/2010, formalizado no processo nº 227969/09, que teve por objetivo apurar eventuais irregularidades na administração dos recursos e na execução de convênios entre a Secretaria de Estado da Saúde e a APR".

De acordo com o conteúdo dos documentos que acompanham o Relatório de Auditoria, observa a unidade técnica "que havia repasses para o SUS em razão dos atendimentos realizados pela APR".

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 213828/09, e, após, ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 297567/06, ao qual estão apensados os autos nº 542611/07 e nº 227969/09, para deliberarem acerca do acesso pelo interessado aos processos de suas respectivas relatorias.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 542525/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3485/16

Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Obras Públicas no ano de 2006, e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 528484/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3486/16

Retornam os autos com a Informação nº 166/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, relata que "em pesquisa realizada no banco de dados foram encontrados dois processos de prestação de contas envolvendo a Associação Paranaense de Reabilitação-APR, ambos em andamento, nos termos dos protocolos 213828/09 e 542611/07, além do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/AUDITORIA 03/2010, formalizado no processo nº 227969/09, que teve por objetivo apurar eventuais irregularidades na administração dos recursos e na execução de convênios entre a Secretaria de Estado da Saúde e a APR".

De acordo com o conteúdo dos documentos que acompanham o Relatório de Auditoria, observa a unidade técnica "que havia repasses para o SUS em razão dos atendimentos realizados pela APR".

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 213828/09, e, após, ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 297567/06, ao qual estão apensados os autos nº 542611/07 e nº 227969/09, para deliberarem acerca do acesso pelo interessado aos processos de suas respectivas relatorias.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 518039/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3489/16

Trata-se de expediente oriundo da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos – Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.15.101304-5, solicita cópia do procedimento instaurado e de eventual decisão da representação proposta por Maicon Vinícius Dalazoana, Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, em face de Roger Eduardo Angelotti Selski, Prefeito do Município de Ipiranga.

Pelo Despacho nº 1160/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou acesso à Representação nº 1007497/15.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 547845/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3490/16

Trata-se de Representação protocolada por Pietro Arnaud Santos da Silva,



Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio da qual busca a declaração de nulidade do contrato firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.370.900,00 (oito milhões, trezentos e setenta mil e novecentos reais), mediante dispensa de licitação sob o nº 204/2012, pelas razões expostas na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 543033/16

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3497/16

Trata-se de petição, autuada como requerimento externo, por meio do qual o Conselho Regional de Economia da 6ª Região – Paraná aponta que as atividades do cargo de analista de controle, área de administração, previstas no edital de abertura do concurso público deste Tribunal podem ser regularmente desenvolvidas pelos economistas, sendo parte delas privativa destes.

Assim, requer que sejam “tomadas as devidas providências para adequar o edital aos termos da legislação vigente, especialmente o artigo 5º, inciso XIII, da CRFB/88, artigo 3º, da Lei 1.411/1951, artigo do Decreto 31794/52, nos termos da fundamenta, afim de possibilitar a ampla concorrência e a participação dos profissionais Economistas (devidamente registrados no Conselho Regional de Economia), no presente certame”.

Encaminhe-se à Comissão de Concurso Público, para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 542096/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3499/16

Não foram apresentados elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido principal da interessada. Ademais, sobre o seu pedido final, para desarquivamento do Processo de Denúncia n. 588446/12, não compete a esta Presidência deliberar sobre expediente de Relatoria do Corregedor-Geral.

Face ao exposto, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 548051/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3500/16

Não foram apresentados elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido principal da interessada. Ademais, sobre o seu pedido de desarquivamento do Processo de Denúncia n. 588446/12, não compete a esta Presidência deliberar sobre expediente de Relatoria do Corregedor-Geral.

Face ao exposto, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

...Texto ...

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 804496/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3501/16

Tendo em vista que foi constituída Comissão com a finalidade de estudar e propor a estrutura necessária para o desenvolvimento e manutenção da política corporativa de segurança da informação deste Tribunal, dê-se ciência ao Conselheiro Superintendente que iniciou o processado.

Após, encaminhe-se o expediente à Comissão, na pessoa de seu Presidente.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 549554/16

ENTIDADE: PARANÁ BANCO

INTERESSADO: PARANÁ BANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3502/16

Trata-se de requerimento protocolado pelo Paraná Banco S/A por meio do qual manifesta seu interesse na renovação do objeto do Convênio nº 11/2011, para a concessão de empréstimo aos servidores deste Tribunal, mediante consignação em folha de pagamento.

Para tanto, encaminha os respectivos documentos de regularidade da instituição, juntados à peça 02 do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 523695/16

ENTIDADE: CLELIA MERLONI DE ALMEIDA

INTERESSADO: CLELIA MERLONI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3503/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Clelia Merloni de Almeida requer “a lista do nome dos servidores, com matrículas, que são subordinados aos gerentes listados na Portaria 356/16, preferencialmente separados por gerência”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou, à peça 6, que por questões técnicas[1] é impossível no momento o atendimento ao pedido, nos exatos termos em que formulado. Contudo, no intuito de dar atendimento ao pleito, apresenta a “relação de servidores lotados em cada uma das unidades, mencionadas na Portaria nº 356/16, onde tais gerentes exercem suas atribuições, executados aqueles no exercício de funções de direção e chefia”.

Tendo sido prestadas as informações disponíveis, lavre-se o ofício de comunicação à requerente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[2]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[3]

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “[...] esta Diretoria não possui cadastro de subordinação de servidores em nível hierárquico de gerência, apenas em nível de unidade, em face de sua unidade de lotação. Esse motivo impede o pleno atendimento do pedido ora em tela.”

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 547586/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3507/16

Trata-se de Representação protocolada por Pietro Arnaud Santos da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio da qual relata a veiculação de propaganda institucional, de forma irregular, pelo Prefeito Municipal, Marcelo Rangel, conforme as razões expostas na peça inicial. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 552318/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3509/16

Trata-se de Representação autuada com cópia dos documentos que formavam as peças nos 3 a 6 do processo nº 538013/16, em cumprimento ao Despacho nº 3441/16 – GP proferido nos referidos autos.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se o feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 553209/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE S
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3514/16

Trata-se de Representação autuada em razão do encaminhamento do Ofício nº 464/2016 por meio do qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa notifica “a possibilidade do Município de Cambará extrapolar o índice com gasto de pessoal caso dê provimento a todas as vagas ofertadas no concurso público que está em andamento naquele Município”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 543033/16

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3520/16

Trata-se de petição, autuada como requerimento externo, por meio do qual o Conselho Regional de Economia do Paraná (CORECON-PR) aponta que as

atividades do cargo de analista de controle, área de administração, previstas no edital de abertura do concurso público deste Tribunal podem ser regularmente desenvolvidas pelos economistas, sendo parte delas privativa destes.

O questionamento foi respondido nestes autos pela Informação nº 2/16 da Presidente da Comissão de Concurso, que acolho nesta oportunidade, inclusive quanto à sugestão de ciência à Ouvidoria de Contas, para adoção da mesma resposta em caso de questionamentos semelhantes eventualmente recebidos naquela unidade.

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Encaminhe-se à DP para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[2]

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

PORTARIA Nº 381/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RICARDO AVILA FERREIRA, Matrícula nº 51.924-3, do cargo de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 383/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 31, de 28 de junho de 2016, da 3ª Inspeção de Controle Externo e no Procedimento Administrativo nº 559339/16, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, Matrícula nº 51.236-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 11 de julho a 9 de agosto de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** TRIASA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ/MF Nº 20.538.689/0001-10. **ACÓRDÃO Nº** 2816/2016 - STP, **PROTOCOLO Nº** 173090/16 – Pregão Eletrônico n.º 10/2016.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo de acordo com as condições e especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2016, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Contrato n.º 20/2016. **VALOR:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais). Será descontado do valor citado, como parte do pagamento, 01 (um) veículo, FREEMONT, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em dação em pagamento, avaliado em R\$ 44.670,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e



setenta reais e noventa centavos), conforme Ata da Comissão de Avaliação dos Veículos – Anexo I do Contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária 44.90.52.52, conforme empenho n.º 556-1, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 24 de junho de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

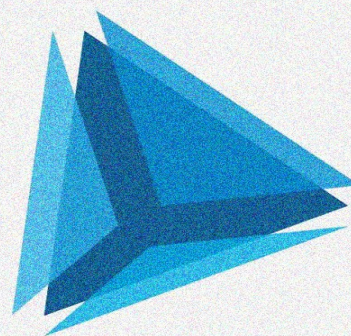
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas

Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ